



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 768, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 22/17

AVISO Nº 25/17 – C. Civil

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 6 a 12, 14 a 18, 20 a 40 e 42 a 45; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1, 4 a 40 e 42 a 45; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 14 a 16, 20, 21, 23, 25, 26, 31, 32, 34, 36 a 40, 42 e 45, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2017, adotado; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 5, 13 e 19; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2 e 3; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 13, 17 a 19, 22, 24, 27 a 30, 33, 35, 43 e 44. A Emenda de nº 41 foi retirada (relator: DEP. CLEBER VERDE)

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (45)
 - Parecer do relator
 - 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Complementação de Voto
 - 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Decisão da Comissão
 - Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2017, adotado
-

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados:

- I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e
- II - o Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 2º Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:

- I - de Políticas para as Mulheres;
- II - de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- III - de Direitos Humanos;
- IV - dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- V - de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
- VI - dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Ficam extintos:

- I - o cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- II - os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:
 - a) Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;
 - b) Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
 - c) Secretário Especial de Direitos Humanos;
 - d) Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
 - e) Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
 - f) Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Fica transformado o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º Ficam transformados os cargos:

- I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- II - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 6º Ficam criados:

I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos;

III - os cargos de Natureza Especial de:

a) Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;

b) de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

c) de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos; e

IV - no âmbito do Poder Executivo federal, onze cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 6 - DAS-6.

Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
XIV - pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....” (NR)

“Art. 3º

I - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

IV - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo federal;

X - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

XI - na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

XIV - na articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas;

XV - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

XVI - na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

Parágrafo único. A Secretaria de Governo tem como estrutura básica:

I - a Assessoria Especial;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Nacional de Articulação Social;

V - a Secretaria Nacional de Assuntos Federativos;

VI - a Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa;

VII - a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples

VIII - a Secretaria Nacional de Juventude;

IX - a Subchefia de Assuntos Parlamentares; e

X - o Conselho Nacional de Juventude.” (NR)

“Art. 3º-A. À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - no planejamento nacional de longo prazo;

IV - na discussão das opções estratégicas do País, considerada a situação atual e as possibilidades para o futuro;

V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

VI - na formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

VII - na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VIII - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas de governo;

IX - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

X - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;

XI - na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;

XII - na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade e ao relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

XIII - na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;

XIV - na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;

XV - na divulgação de atos e de documentos para órgãos públicos;

XVI - no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XVII - nas atividades de cerimonial da Presidência da República;

XVIII - na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

XIX - na coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

XX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - a Assessoria Especial;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;

V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VII - o Cerimonial da Presidência da República; e

VIII - até duas Secretarias.

§ 2º A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias.

§ 3º A Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias.” (NR)

“Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.” (NR)

“Art. 6º
.....

X - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações voltadas para a sua prevenção, bem como intercambiar subsídios para a elaboração da avaliação de risco da ameaça terrorista; e

XI - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

.....” (NR)

“Art. 25.
.....

VIII - da Justiça e Segurança Pública;
.....

XXVI - da Educação; e

XXVII - dos Direitos Humanos.

Parágrafo único.
.....

IX - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.” (NR)

“Art. 27.
.....

VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública:
.....

XXVII - Ministério dos Direitos Humanos:

a) formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

1. direitos da cidadania;
2. direitos da criança e do adolescente;
3. direitos do idoso;
4. direitos da pessoa com deficiência; e
5. direitos das minorias;

b) articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;

c) promoção da integração social das pessoas com deficiência;

d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência e das minorias;

e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

f) combate à discriminação racial e étnica; e

g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres.

.....

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Segurança Pública na alínea “c” do inciso VIII do **caput** inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição.

.....” (NR)

“Art. 29.

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

b) o Conselho Nacional de Segurança Pública;

c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

e) o Conselho Nacional de Arquivos;

f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

g) o Departamento de Polícia Federal;

h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

i) o Departamento Penitenciário Nacional;

j) o Arquivo Nacional; e

k) até seis Secretarias;

.....

XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos:

a) a Secretaria Nacional de Cidadania;

b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

c) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

d) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

e) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

f) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

g) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

h) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

i) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

j) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

l) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;

m) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

n) até uma Secretaria.

.....

.....” (NR)

alterações:

Art. 8º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 4º

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e
.....” (NR)

“Art. 7º

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;

III - o Ministro de Estado da Fazenda;

IV - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;

VI - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e

X - o Presidente do Banco do Brasil.
.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.” (NR)

“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:
.....” (NR)

Art. 9º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o **caput** poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 10. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

a) as alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso I e o inciso VI do **caput** do art. 2º;

b) o art. 24-F; e

c) as alíneas “n”, “o”, “p”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w” e “y” do inciso VIII do **caput** do art. 27; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:

a) os incisos II, III e V do **caput** do art. 8º; e

b) o art. 10.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 2º e art. 3º, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos Decretos de Estrutura Regimental; e

II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 2º e art. 3º, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 8º, de imediato.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que propõe a criação da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Ministério dos Direitos Humanos, cria cargos em comissão e promove alterações na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a qual dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2. As ações executivas do atual Governo e o constante acompanhamento da rotina dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República têm mostrado a necessidade de se propor ajustes e aprimoramentos em relação à divisão de competências e à organização de órgãos e unidades administrativas hoje existentes no núcleo estratégico do Poder Executivo.

3. Desse modo, as mudanças propostas dentro da Presidência da República, em especial com a criação Secretaria-Geral da Presidência da República, visam a aprimorar o alinhamento estratégico necessário para que os esforços do Governo em implementar medidas para a retomada do crescimento sejam traduzidos em políticas públicas eficientes.

4. Não obstante, as mudanças buscam realinhar os esforços e redistribuir os recursos materiais e humanos dedicados à promoção das atividades de coordenação interna da Presidência da República e dos demais órgãos a ela diretamente subordinados, visando a permitir que as decisões estruturantes tomadas pelo Presidente da República estejam acompanhadas dos insumos técnicos necessários e da reflexão coordenada dos órgãos e agentes que lhe assessoram.

5. Outra importante medida proposta é criação do Ministério dos Direitos Humanos, como uma unidade especializada de atenção integral com foco de atuação na promoção e no fortalecimento das políticas voltadas à promoção de direitos da cidadania, da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com deficiência e das minorias.

6. Se por um lado, a criação dessa nova pasta reflete o compromisso inabalável do governo com os temas agora concentrados em um órgão especializado em disseminar e adotar medidas que garantam a efetividade dos marcos legais, por outro, permitirá o fortalecimento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tema cada vez mais premente da sociedade brasileira.

7. Essa nova configuração permitirá que o governo dedique seus melhores esforços no aprimoramento do combate à criminalidade, com ênfase em medidas de prevenção, assistência, repressão e fortalecimento das ações integradas para superação do tráfico de pessoas, drogas, armas, lavagem de dinheiro e corrupção, enfrentamento de ilícitos, modernização do sistema criminal e penitenciário, entre outros, combinando ações repressivas qualificadas e ações sociais de segurança, para a superação da violência e redução dos crimes.

8. A urgência e a relevância da medida são evidenciadas pela natureza e pelas características das próprias estruturas que se pretendem implementar, as quais se mostram distintas, em sua essência, da concepção organizacional prevista na legislação vigente. A precedência e a relevância das políticas estratégicas e a premência das ações que induzam ao desenvolvimento econômico, ao aperfeiçoamento das políticas da cidadania e ao fortalecimento da segurança pública estão destacadas no Programa de Governo e reclamam uma nova organização administrativa. Sob essa ótica, justifica-se a adoção da presente medida provisória, que requalifica a estrutura governamental diretamente vinculada à Presidência da República num único instrumento e lhe garante a organicidade e coerência necessárias.

9. Isso considerado, cumpre ainda destacar que a medida provisória implica despesa orçamentária estimada em R\$ 2,52 milhões em 2017, R\$ 2,83 milhões em 2018 e R\$ 2,91 milhões em 2019. Tal impacto está mais do que compensado pela extinção de cargos e funções decorrente da edição do Decreto nº 8.947, de 28 de dezembro de 2016, que somente com as 2.969 extinções de cargos em comissão e funções de confiança ocorridas em 1º de janeiro de 2017 reduziu as despesas orçamentárias em R\$ 152,14 milhões ao ano.

10. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado
do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão,
Interino

ALEXANDRE DE MORAES
Ministro de Estado
da Justiça e Cidadania

SERGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de
Segurança Institucional da
Presidência da República

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

Mensagem nº 22

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 768, de 22 de fevereiro de 2017, que “Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

I - pela Casa Civil; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, retificada no DOU Edição Extra de 5/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

III - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

IV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

V - pelo Gabinete Pessoal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

VII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

VIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

IX - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

X - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XI - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XIV - pela Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.334, de 13/9/2016, retificada no DOU de 15/9/2016)

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o Conselho Nacional de Política Energética;

V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

VI - o Advogado-Geral da União;

VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)

IX - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

X - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.334, de 13/9/2016, retificada no DOU de 15/9/2016)

I - (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

II - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

III - (Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

IV - (Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)

- V - [\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)
VI - [\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)
VII - [\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Seção II

Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

a) na coordenação e na integração das ações do Governo; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

e) na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo Federal; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

f) na implementação de programas informativos; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

g) na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

h) na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

i) na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

j) na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

k) na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

l) na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

m) no relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

n) na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

o) na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

p) na divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

q) no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais. (“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica: (“Caput” do parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

I - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

II - a Imprensa Nacional; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

III - o Gabinete; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

IV - a Secretaria-Executiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

V - até três Subchefias; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

VII - até três Secretarias. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

Art. 2º-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

Art. 2º-B. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

I - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

II - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

III - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

IV - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

VI - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)

VII - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)

VIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)

IX - na coordenação política do Governo Federal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

X - na condução do relacionamento do Governo Federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XI - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XIV - na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XV - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República. (Primitivo inciso IX acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, renumerado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

§ 1º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete ainda: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

I - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

II - avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

III - formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

IV - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

V - elaboração da agenda futura do Presidente da República; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

VI - articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

§ 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

I - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

II - o Gabinete; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

III - a Secretaria-Executiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

IV - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

IV-A - a Secretaria Nacional de Juventude; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

V - até 2 (duas) Secretarias; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)

VI - 1 (um) órgão de Controle Interno; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)

VII - até 2 (duas) Subchefias; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)

VIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

IX - (Inciso acrescido pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

X - o Conselho Nacional de Juventude. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

XI - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República, as funções que lhe forem por este atribuídas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016)

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

II - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

III - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

IV - coordenar as atividades de inteligência federal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

V - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

VI - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

VII - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades, quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

VIII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção Nuclear Brasileiro como seu órgão central; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

IX - planejar e coordenar viagens presidenciais no País e, no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice- Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

I - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

II - o Gabinete; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

III - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

IV - a Secretaria-Executiva e até três Secretarias; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

V - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

Art. 6º-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, e revogado pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

II - Câmaras do Conselho de Governo, a ser criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do *caput*, serão constituídos Comitês Executivos, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º.

.....

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção I

Da Denominação

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

III - da Defesa; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

IV - da Cultura; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016)*

V - da Fazenda; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

VI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

VII - da Integração Nacional; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

VIII - da Justiça e Cidadania; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

IX - da Saúde; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

X - da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

XI - das Cidades; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

XII - das Relações Exteriores; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

XIII - de Minas e Energia; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

XIV - do Desenvolvimento Social e Agrário; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

XV - do Esporte; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

XVI - do Meio Ambiente; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

XVII - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)*

XVIII - [\(Inciso revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

XIX - do Trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

XX - do Turismo; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

XXI - dos Transportes, Portos e Aviação Civil; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

XXII - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

XXIII - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

XXIV - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

XXV - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

XXVI - da Educação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016\)](#)

Parágrafo único. São Ministros de Estado: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

I - os titulares dos Ministérios; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

II - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

III - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas c e d do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

IV - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

V - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

VI - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores do Banco Central do Brasil, no rol das alíneas c e d do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição Federal; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com](#)

redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

VIII - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

Art. 26. (Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

Seção II

Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;
- h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) meteorologia e climatologia;
- l) cooperativismo e associativismo rural;
- m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- n) assistência técnica e extensão rural;
- o) política relativa ao café, açúcar e álcool;
- p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;
- q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)
- r) fomento da produção pesqueira e aquícola; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)
- s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)
- t) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)
- u) sanidade pesqueira e aquícola; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

v) normatização das atividades de aquicultura e pesca; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

a) política nacional de telecomunicações; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

b) política nacional de radiodifusão; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

d) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

e) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

f) política de desenvolvimento de informática e automação; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) política nacional de biossegurança; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) política espacial; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) política nuclear; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

j) controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

k) articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo Federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

l) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

m) tecnologias assistivas; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016, retificada no DOU de 13/10/2016)

III - Ministério da Defesa: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) operações militares das Forças Armadas; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) relacionamento internacional de defesa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) orçamento de defesa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) legislação de defesa e militar; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

j) política de mobilização nacional; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

k) política de ensino de defesa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

m) política de comunicação social de defesa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

n) política de remuneração dos militares e pensionistas; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

o) política nacional: (“Caput” da alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

1. de indústria de defesa, abrangendo a produção; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

2. de compra, contratação e desenvolvimento de Produto de Defesa - PRODE, abrangendo as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial; (Item acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

3. de inteligência comercial de Prode; e (Item acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

4. de controle da exportação e importação de Prode e em áreas de interesse da defesa; (Item acrescido pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral e sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

q) logística de defesa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

r) serviço militar; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

u) política marítima nacional; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

IV - Ministério da Cultura: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016\)](#)

a) política nacional de cultura; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016\)](#)

b) proteção do patrimônio histórico e cultural; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016\)](#)

c) regulação de direitos autorais; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016\)](#)

d) articulação, assistência e acompanhamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016\)](#)

e) desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016\)](#)

f) [\(Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, e pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016\)](#)

g) [\(Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, e pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016\)](#)

h) [\(Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, e pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016\)](#)

V - Ministério da Fazenda: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) administração financeira e contabilidade públicas; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) administração das dívidas públicas interna e externa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) fiscalização e controle do comércio exterior; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

4. da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

6. da exploração de loterias, inclusive os *sweepstakes* e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

j) previdência; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

k) previdência complementar; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

VI - Ministério da Indústria, Comércio e Serviços: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) metrologia, normalização e qualidade industrial; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) políticas de comércio exterior; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) execução das atividades de registro do comércio; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

VII - Ministério da Integração Nacional: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do caput art. 159 da Constituição; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste -

FDNE; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016)

h) defesa civil; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) obras contra as secas e de infraestrutura hídrica; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

j) formulação e condução da política nacional de irrigação; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

k) ordenação territorial; e (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

l) obras públicas em faixas de fronteiras; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

m) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

n) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

o) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

1. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

2. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

3. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

p) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

q) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

r) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

s) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

t) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

u) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

v) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

w) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

x) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

y) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

z) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

VIII - Ministério da Justiça e Cidadania: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) política judiciária; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) direitos dos índios; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

d) políticas sobre drogas, segurança pública, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

i) ouvidoria das polícias federais; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

j) prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

k) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

l) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

m) política nacional de arquivos; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

n) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

o) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

p) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

q) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

r) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

s) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

t) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

u) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

v) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

w) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

x) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

y) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo: [\(“Caput” da alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional; [\(Item acrescido pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens; [\(Item acrescido pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e [\(Item acrescido pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

4. acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação; [\(Item acrescido pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

IX - Ministério da Saúde: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

a) política nacional de saúde; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

d) informações de saúde; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

e) insumos críticos para a saúde; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

g) vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

h) [\(Alínea revogada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

i) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

b) decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

d) acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

e) realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

f) efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

g) requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

h) requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

i) requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto na alínea c, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

j) proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

k) recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos, em geral, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

l) execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

XI - Ministério das Cidades: [“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016](#)

a) política de desenvolvimento urbano; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

XII - Ministério das Relações Exteriores: [“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016](#)

a) política internacional; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

b) relações diplomáticas e serviços consulares; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

d) programas de cooperação internacional; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

e) promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

f) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória](#)

nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

1. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

2. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

3. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

4. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

5. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

6. (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

7. (Revogado pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XIII - Ministério de Minas e Energia: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) geologia, recursos minerais e energéticos; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) aproveitamento da energia hidráulica; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) mineração e metalurgia; e (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

j) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

l) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

m) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XIV - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) política nacional de desenvolvimento social; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) política nacional de assistência social; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) política nacional de renda de cidadania; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

k) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

l) reforma agrária; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

m) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

n) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinação de suas demarcações, a serem homologadas por decreto; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

o) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XV - Ministério do Esporte: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

e) [\(Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

f) [\(Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

XVI - Ministério do Meio Ambiente: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

d) políticas para integração do meio ambiente e produção; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

f) zoneamento ecológico-econômico; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

XVII - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações e acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;

j) administração patrimonial; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

l) (Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

XVIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XIX - Ministério do Trabalho: (Inciso revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016, e acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

d) política salarial; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

e) formação e desenvolvimento profissional; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) segurança e saúde no trabalho; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) política de imigração; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) cooperativismo e associativismo urbanos; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

XX - Ministério do Turismo: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

a) política nacional de desenvolvimento do turismo; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

e) gestão do Fundo Geral de Turismo; e [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

g) [\(Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

h) [\(Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

XXI - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

b) marinha mercante e vias navegáveis; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

c) formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

d) formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

e) participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016,](#)

retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

f) elaboração dos planos gerais de outorgas; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

g) estabelecimento de diretrizes para a representação do País nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas competências; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

h) desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

i) aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

j) (Revogada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XXII - (Revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XXIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XXIV - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

XXV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XXVI - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério; e

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016)

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência de que trata a alínea *m* do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea *k* do inciso VII do *caput* será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente, nos termos da alínea f do inciso XVI do *caput*, será exercida em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério da Integração Nacional. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Cidadania na alínea c do inciso VIII do *caput* inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

§ 6º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, em vigor a partir da vigência do regulamento nele referido)

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbacão e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos das alíneas a, b e i do inciso XXI do *caput*, compreendem: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a elaboração e a aprovação dos planos de outorgas, ouvida, tratando-se da exploração da infraestrutura aeroportuária, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

VII - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

VIII – a formulação e a implementação do planejamento estratégico do setor aeroviário, definindo prioridades dos programas de investimentos; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

IX - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

X - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

XI - a transferência, para Estados, o Distrito Federal ou Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea *n* do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

§ 12. A competência referida na alínea "w" do inciso I do *caput* não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, retificada no DOU Edição Extra de 5/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

§ 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, e com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício de suas competências, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde. (Parágrafo acrescido pela Medida

[Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumprir requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos, e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 16. Cumprir ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar a autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurem manifestamente caluniosas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 19. Os titulares dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 20. O Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU poderá requisitar servidores na forma do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 21. Para efeito do disposto no § 19, os órgãos e as entidades da administração pública federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 22. Fica autorizada a manutenção no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU das Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas à Controladoria-Geral da União da Presidência da República na data de publicação desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 23. O INSS é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e, quanto às questões previdenciárias, segue as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Previdência. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

§ 24. [\(VETADO na Lei nº 13.341, de 29/9/2016\)](#)

Seção III

Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 28. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Seção IV

Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à](#)

alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra, o Conselho de Recursos do Seguro Social, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e até seis Secretarias; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até cinco Secretarias; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)

V - (Revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)

VI - (Revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)

VII - do Ministério da Defesa, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM, até três Secretarias e um órgão de controle interno; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)

VIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

IX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e até quatro Secretarias; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)

X - do Ministério da Cultura, o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016)

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até 4 (quatro) Secretarias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)

XII - do Ministério da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional de Previdência e até seis Secretarias; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Secretaria Especial de Promoção e Defesa

dos Direitos da Pessoa Idosa e até seis Secretarias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.345, de 10/10/2016\)](#)

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\)](#)

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até dez Secretarias; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental\)](#)

XVIII - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

XIX - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de até nove Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa, a Comissão de Promoções e a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental\)](#)

XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até 6 (seis) Secretarias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

XXI - do Ministério do Trabalho, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até três Secretarias; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental\)](#)

XXII - do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Conselho Nacional de Aviação Civil, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias e até cinco Secretarias; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental\)](#)

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

XXIV - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

XXV - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016,](#)

retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

XXVI - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas Secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

XXVII - do Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até seis Secretarias. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto da estrutura regimental)

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

§ 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, com redação dada pela

Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

§ 8º Os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício em 11 de dezembro de 1990, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

§ 9º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo Federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, retificada em Edição Extra do DOU, de 19/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29/9/2016)

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

- I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
- V - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)
- VI - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)
- VII - (Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)
- VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- IX - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;
- X - o Ministério do Turismo;
- XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;
- XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;
- XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.
- XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004)

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004)

.....

.....

LEI Nº 13.334, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I - as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação; e

III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 5º Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:

I - edição de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, de forma a tornar segura sua execução no âmbito da regulação administrativa, observadas as competências da legislação específica, e mediante consulta pública prévia;

II - eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial;

III - articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda, para fins de *compliance* com a defesa da concorrência; e

IV - articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;

II - acompanhar a execução do PPI;

III - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;

V - exercer as funções atribuídas:

a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

VI - editar o seu Regimento Interno.

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (SPPI), que também atuará como Secretário-Executivo do Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de Minas e Energia, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Presidente da Caixa Econômica Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.

§ 3º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 4º As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente da República, a quem caberá, nas matérias deliberativas, a decisão final em caso de empate.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 8º A Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI será chefiada por um Secretário-Executivo, a quem compete:

I - dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - assessorar o Presidente da República em assuntos relativos à atuação da SPPI, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;

V - editar o Regimento Interno da SPPI; e

VI - editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.

Art. 9º A SPPI deverá dar amplo acesso para o Congresso Nacional aos documentos e informações dos empreendimentos em execução do PPI, fornecendo, em até trinta dias, os dados solicitados.

§ 1º Ao atender ao disposto no *caput*, a SPPI poderá exigir sigilo das informações fornecidas.

§ 2º Cabe à SPPI enviar ao Congresso Nacional, até 30 de março do ano subsequente, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI, ocorridos no ano anterior.

Art. 10. A composição, funcionamento e detalhamento das competências da SPPI serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 11. Ao ministério setorial ou órgão com competência para formulação da política setorial cabe, com o apoio da SPPI, a adoção das providências necessárias à inclusão do empreendimento no âmbito do PPI.

.....

.....

LEI Nº 9.007, DE 17 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 914, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 28 cargos DAS 101.3, dois cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, onze cargos DAS 101.1 e um cargo DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

.....

.....

Ofício nº 209 (CN)

Brasília, em 27 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 768, de 2017, que "Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 45 (quarenta e cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017-CN, que conclui pelo PLV nº 9, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SENF 27/ABR/2017 15:47
Pareto: 4124
Ass.:
Ortisan/CU



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 768**, de 2017, que *"Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001; 010
Senador JOSÉ PIMENTEL	002; 003; 004; 005; 006; 007
Deputada LAURA CARNEIRO	008; 009; 017
Deputado ALAN RICK	011; 012
Deputado HUGO LEAL	013
Deputada LEANDRE	014; 015; 016
Deputado JOSE STÉDILE	018
Senador EDUARDO BRAGA	019
Deputada DÂMINA PEREIRA	020
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO	021
Deputado HEITOR SCHUCH	022
Deputada ROSINHA DA ADEFAL	023; 024
Deputada GORETE PEREIRA	025
Deputada ELCIONE BARBALHO	026
Deputado GLAUBER BRAGA	027; 028; 029; 030
Deputada JÉSSICA SALES	031; 032
Deputado CARLOS ZARATTINI	033; 034
Deputada ERIKA KOKAY	035
Deputada JOSI NUNES	036
Deputada DULCE MIRANDA	037
Deputada MARIA HELENA	038
Deputada LUIZIANNE LINS	039
Deputada MARINHA RAUPP	040
Deputado CLEBER VERDE	041
Deputada GEOVANIA DE SÁ	042

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada MARIA DO ROSÁRIO	043
Senador LINDBERGH FARIAS	044
Deputada CARMEN ZANOTTO	045

TOTAL DE EMENDAS: 45





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017.

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Acrescente-se no Art. 27, § 18º desta MP, para inserir no Art. 243 ou onde couber da Lei 8.112/90, por transformação de regime celetista para o RJU, na forma do Decreto-Lei 200/67, Lei 10.559/03, inclusive os anistiados de que trata a Lei 8.878/94, os Policiais Ferroviários conforme a Constitucional Art. 144 III, § 3º.

Acrescente-se no Art. 29º, da lei 10.683, a ser inserida na nova Redação da Lei 12.462/11, inciso XIV nesta MP ficou omissso o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

Parágrafo único. Inserir no Art. 13, o quadro de servidores ativos, inativos e anistiados pela Lei nº 8.878/94 e 10.559/02, oriundos da classe de POLICIA FERROVIÁRIA, nas empresas da RFFSA, CBTU e TRENSURB - Ministério dos Transportes onde se encontra, fica transferido para o Ministério da Justiça – POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL, ou ser alocados no DNIT até a estruturação definitiva.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados Federais a presente emenda tem por finalidade, em

darmos as necessárias condições de atuação aos POLICIAIS FERROVIÁRIOS, conforme previsto na Constituição de 88. A POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL, até o presente momento não recebeu do Executivo as condições de trabalho, necessárias de atuação e atribuições. Vale lembrar que estes policiais a muito reivindica desta Casa e do Congresso Nacional providencias Legislativo na feitura de legislação se corrija o que o Executivo se omite, tal como ocorreu com os Policiais Rodoviários, este é o momento propicio para que esta CASA corrigir na Lei a discriminação acolhendo a presente Emenda. A Carta Magna, no Artigo 144, § 3º inciso III, diz que a POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL É RESPONSÁVEL PELO PATRULHAMENTO NAS FERROVIAS FEDERAIS, e pelo que se constata a ferrovia está abandonada e desprovida destes profissionais da SEGURANÇA PÚBLICA. Sendo indelegável a terceiros a tarefa de segurança pública se faz necessário à regulamentação desta Policia, dando as condições de funcionamento. É publico e notório que essa categoria de profissionais ao longo de mais de 70 anos exercem o PODER DE POLÍCIA na malha ferroviária. Ressalte-se

que anterior administração com a criação da RFFSA o regime Jurídico destes profissionais eram regidos pela **Lei do Servidor Público nº 1771/52 e Mensalistas Autárquicos Lei 2284/52**, Com a intervenção do **Regime de Governo Civil para o Regime Militar de 1964** na **Reforma Administrativa de 1967** veio ocorrer violação na mudança de Regime Jurídico ofertando o direito de opção para esta categoria que por força de suas atividades jamais poderia deixar de ser **SERVIDORE PÚBLICO** a ser **Regido pela CLT**, mantendo suas atribuições e condições de trabalho inalteradas cometendo assim a irregularidade na administração pública, dando autoridade a quem não poderia, como se vivia em **REGIME AUTORITÁRIO**, tudo valia. Até aí tudo bem, época que não tinha a mínima condição de reclamar, era aceitar ou aceitar. Porém com o Advento da **Constituição de 1988 a Rede Ferroviária Federal S.A.**, empresa do Governo Federal regida pela **Lei de Economia Mista em Sociedade Anônima** e suas subsidiárias **CBTU e TRENSURB**, **EXCLUÍDA** da **NORMA JURÍDICA** na transformação do Regime Jurídico em **1990**, os **POLICIAIS FERROVIÁRIOS** com esta alteração na legislação anterior veio a ter violado seu direito ao atendimento do dispositivo **Constitucional Art. 144 III, § 3º**. Note-se ainda que a irresponsabilidade dos administradores das ferrovias, estes vem contratando empresas de seguranças particulares para suprir a ausência dos **POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS**, desempenhando as tarefas da **POLÍCIA** que por força da Constituição deveria estar patrulhando a ferrovia, mas até o presente momento não existe, por omissão do Executivo e do próprio Ministro de Estado da Justiça, que tem pleno conhecimento e não adotam as providências, o que é pior os **POLICIAIS FERROVIÁRIOS** estão aguardando do Governo o cumprimento dos **Acordos Coletivos de 1986** até a presente data quanto ao direito de opção para o Ministério da Justiça – **POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL**.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, de 2 de fevereiro de 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Fica restabelecido o disposto no inciso XVIII dos art. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 2003, com a redação vigente em 1º de outubro de 2015, e recriados os cargos de Ministro de Estado e de Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.266, de 2016, promoveu a fusão entre o Ministério da Previdência e o Ministério do Trabalho, sob a perspectiva da racionalização ministerial.

Já a Lei 13.341, de 2016, cometeu um grave equívoco ao promover a incorporação das competências relativas à Previdência social e complementar ao Ministério da Fazenda, bem assim vinculando o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e a DATAPREV e a PREVIC ao MF.

De uma penada, o Executivo desarticulou o que sobrou do antigo SINPAS, e que tinha, desde 1992, com a criação do INSS e a recriação do MPS, com a vinculação da DATAPREV, e posteriormente da PREVIC, a missão de dar condições de eficiência à formulação e regulação das políticas para o setor, sob a lógica dos direitos sociais.

A Lei 13.341 adotou o viés fiscalista, e com isso submeteu integralmente a política de previdência social e complementar a essa orientação, preparando o terreno para a reforma previdenciária enviada ao Congresso em dezembro de 2016, que jogará por terra as conquistas da Carta de 1988.

Veja-se que nesse contexto, não bastando já a arrecadação da previdência ter sido assumida pela Super Receita, também a competência das



políticas relativas aos planos de benefício do RGPS, rural e urbano, ficarão a cargo do MF. Paradoxalmente, a autarquia responsável pela gestão e pagamento dos benefícios foi remetida ao âmbito do MDS, o qual tem, sob sua alçada, a assistência social, que embora seja parte da seguridade social, não se confunde com a previdência.

A gestão quadripartite da previdência, assegurada no art. 194, VII da CF, assim, passou a ser subordinada à lógica fiscal e tecnocrática do MF, que detém todo o poder sobre a formulação e implementação da política de previdência social e complementar e pela garantia dos direitos de mais de 32 milhões de aposentados e pensionistas do RGPS.

O quadro é ainda mais problemático quando se vincula a DATAPREV, que tem a responsabilidade de processar os benefícios previdenciários é vinculada ao MF, reduzindo a sua vinculação às necessidades do seu maior cliente – o INSS.

A concentração de tamanhos poderes no MF que já é responsável pela política de previdência privada a cargo do ramo segurador, acarretará não somente o retorno de ideias privatistas que foram arduamente combatidas no passado, como a total perda de protagonismo dos atores sociais na discussão das reformas já anunciadas.

Assim, propomos que seja restabelecido o MPS, com sua formatação vigente até outubro de 2015, quando ocorreu a já tão questionada fusão com o Ministério do Trabalho, ora desfeita, em favor da proteção do RPPS e de sua lógica social.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, de 2 de fevereiro de 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Fica restabelecido o disposto nos incisos II e VIII do art. 25, dos incisos II e VIII do art. 27, e dos incisos II e VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, com a redação vigente em 11 de maio de 2016, e restabelecido o Ministério do Desenvolvimento Agrário.”

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é mais um dos graves equívocos cometidos pela MPV 726, convertida na Lei 13.341, de 2016.

Tal fato foi reconhecido pelo próprio governo, tanto que de imediato a Secretaria que foi então criada para assumir suas funções foi transferida à Casa Civil, assim como o INCRA, num arranjo tenebroso e totalmente inadequado.

A origem do MDA está no Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários (MEAF), regulamentado pelo Decreto nº 87.457/82, que tinha como principal objetivo a implementação do Plano Nacional de Política Fundiária, que visava unificar a implantação dos projetos fundiários, ativar a execução de projetos para assegurar o cumprimento das metas prioritárias do governo na regularização fundiária e do Estatuto da Terra. Em 1985, foi criado o o Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário, cujo objetivo foi, simultaneamente, aprofundar as políticas de reforma agrária e desenvolver a economia rural, com foco nos pequenos proprietários e na agricultura familiar. Para tanto, tinha como competências promover a reforma agrária, discriminação e arrecadação de terras públicas, regularização fundiária, legitimação de posses, colonização em terras públicas e disciplinamento da colonização privada, lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e da Contribuição de Melhoria referente a imóveis rurais e aquisição de imóveis rurais estrangeiros.

Desde então, essa pasta se consolidou como importante instrumento das políticas de financiamento ao produtor rural, com a expansão do PRONAF e políticas relacionadas à produção agropecuária, como o Plano Safra, e o incentivo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

à proteção ambiental, e demais medidas destinadas à promoção dos direitos dos pequenos agricultores.

Trata-se de políticas de geração de emprego e renda, e não de políticas de cunho assistencial, que complementam, com foco específico, as medidas que integram a política agrícola.

Além da perda de status institucional, a atual situação de desprestígio do extinto MDA desconhece a relevância econômica da agricultura familiar, de que é exemplo o PRONAF, que tem previstos, no ano-safra 2016/2017, recursos de R\$ 30 bilhões.

Por isso, impõe-se resgatar o MDA como ministério autônomo, em reconhecimento à luta histórica dos trabalhadores rurais e dos agricultores familiares.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, de 2 de fevereiro de 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art Sem prejuízo do disposto em leis específicas, aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira, titulares de cargos efetivos, os seguintes cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 2 e 3; ou equivalentes, e

II - cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4, ou equivalentes;

III – quarenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 5, ou equivalentes;

IV – trinta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 6, ou equivalentes.

§ 1º. Observado o disposto no “caput”, os cargos em comissão de níveis DAS 1 a 6, ou equivalentes, de administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ocupados por não titulares de cargos de carreira não poderá ultrapassar, em sua totalidade, a vinte e cinco por cento do total de cargos em comissão existentes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

§ 3º O provimento de funções de confiança será precedido de processo seletivo simplificado, no qual deverão ser obrigatoriamente aferidas a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho e a correlação entre a natureza das atribuições



legais dos cargos efetivos com as competências dos respectivos órgãos e unidades administrativas.

§ 4º Ressalvados os cargos em comissão diretamente subordinados aos titulares de Mandato eletivo, de Ministros de Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, de membros do Tribunal de Contas da União, de Ministro de Estado, de Secretário da Presidência da República, os de dirigente máximo de autarquias e fundações públicas e respectivos assessores imediatos, o provimento de cargos em comissão observará a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho, e, quando se tratar de cargos a ser provido por titular de cargo efetivo, ainda, a correlação de atribuições e níveis de responsabilidade das classes de cargos efetivos com o nível de complexidade e responsabilidade das atribuições dos cargos em comissão e a qualificação para o seu exercício mediante a participação em cursos ministrados por escolas de governo.”

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º ao militar das Forças Armadas, agregado ou inativo, e ao militar do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A profissionalização da Administração Pública Federal requer solução mais firme do que a mera declaração de propósitos.

Nos termos do art. 37, V, a Lei deve disciplinar o provimento dos cargos em comissão por servidores de carreira fixando os seus percentuais, casos e condições.

Tramita, no Senado, a PEC 110/2015, que propõe regras de provimento de cargos em comissão bastante rígidas, aplicáveis a todos os entes da Federação

Com base no debate travado naquela PEC, que aguarda apreciação pelo Plenário do Senado Federal, apresentamos uma proposta que concilia a urgente necessidade de fixação de regras para a profissionalização dos cargos em comissão, com as regras já vigentes, no Poder Executivo, na forma do Decreto 5.497, de 2005, dando-lhe, porém, maior abrangência e concretude, e de forma a complementar o disposto na Lei nº 13.346, de 2016.

A proposta contempla, ainda, a valorização da qualificação, como critério para que o servidor seja investido em cargos comissionados, evitando-se,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

assim, quer o corporativismo, quer o favoritismo, em benefício do mérito e da qualificação profissional.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, de 2 de fevereiro de 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, a seguinte alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990:

“Art. ... A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

.....
‘Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
§ 3º A licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria dar-se-á sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante o gozo da referida licença.

§ 4º O tempo de serviço do servidor afastado na hipótese do caput será contado para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Aspecto relevante da discussão sobre os direitos dos servidores públicos é o período de afastamento para fins de exercício de mandato classista.

Desde 1997, foi extinto o direito à licença classista remunerada, e limitada a sua concessão – cabendo o pagamento da remuneração às entidades classistas – a um número determinado em função do número de filiados às entidades.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Ocorre que essa sistemática, além de ferir os direitos funcionais plenos dos servidores durante o afastamento, onera as entidades, impedindo, em muitos casos, o próprio exercício da representação autônoma e independente, contrariando o princípio da liberdade sindical.

A presente proposta de alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, visa assegurar a licença para o exercício de mandato classista para servidores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante a sua duração. O respectivo tempo de serviço contará para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.

Dessa forma, estaremos permitindo que, de forma razoável e equilibrada, as entidades legitimamente constituídas e representativas possam exercer sua função sem a oneração, e, ao servidor, garantindo o seu direito, sem gerar hipótese de favorecimento ou locupletamento, e sem gerar abusos ou descontrole, visto que mantidas as quantidades de dirigentes a serem liberados por entidade, e o requisito de cadastramento da entidade classista no órgão competente.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, de 2 de fevereiro de 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea “a” do inciso XXVII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, alterado pelo art. 7º da MPV 768/2017, a seguinte redação:

“a) formulação, coordenação e execução de políticas direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH e com os direitos e liberdades reconhecidos em tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, incluídos:”

JUSTIFICAÇÃO

Quando da sanção da Lei nº 13.266/2016, que criou o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, foi vetada a alínea “b” do art. XXV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, com a redação dada pelo Projeto de Lei de Conversão, que previa como competência da pasta, no que toca aos Direitos Humanos, a “coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e com os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).”

Como razão para o veto, foi argumentado que o dispositivo, com aquela redação “limitaria a amplitude de aplicação da Política Nacional de Direitos Humanos a uma única Convenção Internacional, ficando desconsiderados outros tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.” Assumia o Executivo, porém, o compromisso de determinar a elaboração de proposta de medida legislativa que preserve a competência do Órgão para a coordenação da política nacional de direitos humanos, o que não ocorreu.

Assim, com a recriação da pasta de Direitos Humanos, com as mesmas competências da pasta criada pela Lei 13.266/2016, mostra-se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

mais do que oportuno ajustar a redação da alínea “a” do inciso XXVII do art. 27 da Lei 10.683, para superar essa lacuna.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, de 2 de fevereiro de 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória nº 768, de 2017:

I - O inciso I do art. 1º, o inciso I do art. 3º, o inciso III do art. 5º, o inciso I e a alínea “b” do inciso III do art. 6º.

II - as alterações aos art. 1º, XIV, 3º, o art. 3º-A, o inciso IX do parágrafo único do art. 25, da Lei nº 10.683, de 2003, constantes do art. 7º.

III - as alterações ao art. 7º, §§ 1º e 5º, e art. 8º da Lei nº 13.334, de 2016, constantes do art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Após haver tomado posse – ilegitimamente - na Presidência da República, o atual Chefe do Poder Executivo adotou discurso da “racionalização” ministerial, enxugando pastas e desmontando estruturas há muito consolidadas e necessárias.

No entanto, menos de 8 meses após a sua posse, “recria” num passe de mágica a Secretaria-Geral da Presidência, que havia sido extinta pela Presidenta Dilma Rousseff e fundida na Secretaria de Governo, a pretexto de conferir status ministerial ao então Secretário do Programa de Parcerias e Investimentos, Moreira Franco.

Trata-se, como raio em céu azul, de proposta inusitada, que surge do nada. Não atende a nenhuma necessidade crítica da estrutura Presidencial. Não busca conferir maior agilidade, eficiência ou responsividade aos problemas do País.

Busca, apenas, dar status ministerial a um auxiliar citado mais de 30 vezes em delação premiada na Operação Lava-Jato, e que, sem o foro privilegiado que o status ministerial lhe confere, pode ser submetido ao rigor da primeira instância, e condenado celeremente, por envolvimento em graves irregularidades.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

O desvio de finalidade e a improbidade dessa medida é evidente e com ela o Congresso não pode compactuar, sob pena de ser cúmplice de uma irregularidade, escandalosa e imoral, na medida em que graves acusações – e delação premiada já homologada pelo STF – precisam ser investigadas e o foro privilegiado não pode servir de anteparo a quem quer que seja.

Daí a necessidade de supressão de todos os dispositivos que fazem referência à criação da nova Secretaria-Geral da Presidência, e atribuição ao seu titular do status ministerial.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT/CE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2017

Dê-se aos arts. 4º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 4º Fica transformado o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Art. 5º

I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;

II - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;

.....
....." (NR)

"Art. 7º

.....
'Art. 25

.....
VIII - da Justiça, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

.....
’ (NR)

‘Art.27.....

.....
 VIII - Ministério da Justiça, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

.....
 d) políticas sobre drogas, segurança pública, combate ao crime organizado, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal;

.....
 § 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado na alínea “c” do inciso VIII do caput inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....
 § 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição.

.....’ (NR)
 ‘Art.29.....

.....
 XIV – do Ministério da Justiça, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

.....’ “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A luta contra o crime organizado, que se arma, rouba e mata com habilidade e profissionalismo, deve estar entre os objetivos principais do Estado brasileiro. A presente emenda visa a enaltecer esta competência do Ministério da Justiça, mediante a inclusão do combate ao crime organizado na denominação do órgão e a inclusão deste dever-poder no seu rol de atividades.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2017

No art. 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017, dê-se a seguinte redação ao inciso XXVII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003:

“Art. 27
.....

XXVII - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, do Idoso, da Criança e do Adolescente e da Pessoa com Deficiência e dos Direitos Humanos, das Minorias e da Cidadania:

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da mulher, da criança e do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

b) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

c) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da mulher, da criança e do adolescente, do idoso e das minorias;

d) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de carácter nacional;

2. planeamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;

e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

f) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

g) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e

internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

h) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

i) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

j) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a substituição da denominação “Ministério dos Direitos Humanos” para “Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, do Idoso, da Criança e do Adolescente e da Pessoa com Deficiência e dos Direitos Humanos, das Minorias e da Cidadania”, com o objetivo de destacar e valorizar as áreas que compõem o novo Ministério.

Propõe-se ainda, com o mesmo objetivo, a reformulação das competências atribuídas ao Ministério pelo inciso XXVII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, alterado pelo art. 7º da MP.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017.

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

A Lei 12.815, de 05 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Incluem-se no Art.º 17, os incisos XVI e XVII com a seguinte redação:

“Art. 17.....

I.....

II.....

XVI – organizar e regulamentar a Guarda Portuária, a fim de prover a vigilância e a segurança do porto organizado e suas dependências.

XVII - a vigilância e a segurança do porto organizado serão exercidas diretamente pela Guarda Portuária.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a revogação expressa da Lei 8.630, de 1993, (art. 62, inciso I), a presente Emenda que ora se propõe busca corrigir o lapso causada no momento da elaboração do texto da manifesta Medida Provisória, ocasião em que deixou de mencionar a competente corporação centenária que, desde sua criação, resistiu, se adaptou e assimilou com muita presteza as profundas modificações ocorridas durante essas décadas. Destarte, a vulnerabilidade dos sistemas de segurança dos portos, terminais e vias navegáveis do País é pública e notória. Tradicionalmente, a responsabilidade pela segurança destas áreas foi atribuída à Guarda Portuária, tornando-se nobre pelo seu leque de atividades, convertendo-se em um dos mais importantes instrumentos auxiliares e harmônicos das autoridades integradas do porto, servindo à Alfândega, Polícia Federal, Capitania dos Portos, Polícia Civil, Polícia Militar, Saúde Sanitária, Meio Ambiente, usuários e trabalhadores. A segurança

portuária é o espaço natural de atuação das Guardas Portuárias e com a vigência do novo regime jurídico ditado pela MP – 595/2012, se faz necessário tal contemplação, considerando a vigência do Plano de Segurança Pública Portuária, consolidado na Declaração de Cumprimento – DC, o qual congrega os planos de segurança dos terminais em uma ampla consolidação, resultado das proposições e recomendações da legislação brasileira em vigor com o Código Internacional de Segurança Portuária - ISPS-CODE. A prevalência desta emenda está em consonância com o Art. 7ºA do Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/1997, bem como com a Classificação Brasileira de Ocupação – CBO e demais leis afins.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 768
00011

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/02/2017	proposição MPV 768 /2017
--------------------	------------------------------------

Autor Dep. Alan Rick	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação à alínea j, inc. XXVIII do art. 29 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 7º da Medida Provisória:

“Art. 29
.....
XXVIII -
a)
.....
j) o Conselho Nacional dos Direitos do Nascituro, da Criança e do Adolescente;
.....” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil de 2002 põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Assim, o art. 542 faz menção à doação feita ao nascituro; o art. 1.609, parágrafo único estatui que o reconhecimento precede o nascimento do filho; e ainda o art. 1.798 menciona o nascituro quanto a sucessão. Nada mais imperioso, portanto, é reconhecer que se o nascituro tem direitos, não pode deixar de ter, antes, o direito à vida, pressuposto necessário de todos os demais.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017.

**Deputado Alan Rick
(PRB/AC)**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 768
00012

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/02/2017	proposição MPV 768 /2017
--------------------	------------------------------------

Autor Dep. Alan Rick	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao inc. XXVII do art. 27 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 7º da Medida Provisória:

“Art. 27
.....
XXVII -
a)
1.
2. direitos do nascituro, da criança e do adolescente;
.....
b) coordenação da política nacional de direitos humanos em conformidade com os seguintes direitos e liberdades:
1. inviolabilidade do direito à vida, desde o momento da concepção;
2. liberdade de Consciência e Religião; e
3. liberdade de aprendizado religioso e moral pelos filhos ou pupilos de acordo com as convicções manifestadas pelos pais ou tutores.
.....” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A política nacional de direitos humanos não deve desconsiderar tratados e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, sendo um deles a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Entre os 94 documentos versando sobre direitos humanos dos quais o Brasil é parte – Memorandos de Entendimento, Declarações de Intenção, Protocolos de Acordo, Convenções, Pactos Internacionais –, busco ampliar nesta emenda a aplicação da Política Nacional de Direitos Humanos quanto ao direito à

vida, a liberdade de Consciência e Religião e ao direito dos pais, e quando for o caso dos tutores, oferecer aos seus filhos ou pupilos educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017.

**Deputado Alan Rick
(PRB/AC)**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 768
00013

1. ETIQUETA

2. data 08.02.2017	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 768, de 2017
-----------------------	---

4. autor DEPUTADO HUGO LEAL	5. n.º do prontuário 306
---------------------------------------	------------------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

7. página	8. artigo 14	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 768, de 02 de fevereiro de 2017, para alterar o art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 768, de 02 de fevereiro de 2017, o seguinte dispositivo:

“Art. XX. A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.

V – 1 (um) representante do Exército Brasileiro;

XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

XXVI – 1 (um) representante dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal.

XXVII – 1 (um) representante das Policiais Militares dos Estados e do Distrito Federal;

XXVIII – 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal;

XXIX – 1 (um) representante dos Municípios.

§ 4º Os representantes mencionados nos incisos XXVI, XXVII e XXIX serão indicados pelas respectivas entidades representativas em nível nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, entre outras providências, altera a denominação do Ministério da Justiça e Cidadania para Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em decorrência dessa medida, entendemos que se faz necessário alterar a denominação também na Lei 9.503, de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), a fim de ajustar o texto legal nesse aspecto.

Dentro desse contexto, aproveitamos a oportunidade para incluir outras alterações no bojo do art. 10 do Código de Trânsito Brasileiro, destacando-se a alteração da denominação constante no inciso V do referido artigo, onde consta “um representante do Ministério do Exército”, considerando que o Exército Brasileiro perdeu o status de Ministério, passando a compor o Ministério da Defesa. Assim, é fundamental essa correção, aproveitando a oportunidade trazida pela presente Medida Provisória.

Ademais, é importante destacar que o Conselho Nacional de Trânsito trata de temas fundamentais para o trânsito brasileiro, em especial por regulamentar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante dessa importante competência, verificamos que não existe participação das entidades que efetivamente atuam na gestão e operação do trânsito no país, prejudicando a efetividade das discussões técnicas e políticas, eis que a atual composição não tem entre seus integrantes os principais impactados com as decisões desse colegiado.

A presente emenda visa dar um equilíbrio à composição do CONTRAN, dando mais legitimidade às decisões emanadas por aquele conselho, que terá entre seus integrantes as principais representações das entidades de trânsito do País.

Importante destacar que em 2013 entrou em vigor a Lei nº 12.865, que incluiu a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT entre os integrantes do CONTRAN, demonstrando a importância de se ter órgãos técnicos na composição do Conselho. Para se ter o equilíbrio na composição, entendemos que a inclusão dos órgãos constantes nos incisos da emenda apresentada será de extrema valia e relevância para uma maior eficácia das normas exaradas.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 768 DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea “I” do inciso XXVIII do art. 29 da Lei nº 10. 683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....

XXVIII -

.....

I) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; (NR).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como outros termos masculinos, a palavra “idoso” é usada para designar genericamente todas as pessoas idosas, sejam homens ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mulheres, embora mulheres sejam maioria na população de mais de 60 anos. Considerando não somente o respeito ao seu maior peso demográfico, mas também à necessidade de maior atenção estatal para a potencial dupla vulnerabilidade associada ao envelhecimento das mulheres, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI – tem recomendado a substituição ora advogada em todos os textos oficiais. O Conselho deliberou recentemente pela modificação de sua própria nomenclatura para Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDPI.

Para além do maior respeito e melhor atenção às mulheres idosas, o termo “pessoa” também relembra a necessidade de combate à desumanização do envelhecimento, especialmente de pessoas com demência ou que dependem de cuidados. Oriunda do movimento “People First”, essa terminologia reflete a luta dessas pessoas pelo direito à dignidade e à maior autonomia possível, luta que compartilham com pessoas com deficiência intelectual, que já garantiram tal reconhecimento em nossa legislação, após décadas de tratamento por nomes indignos.

Não se advoga aqui nenhuma grande limpeza da nomenclatura do passado para a promoção do politicamente correto. Mas é importante que aperfeiçoamentos na legislação nesse sentido sejam feitos sempre que a oportunidade surge, como é o caso agora.

Sala de Comissão, 08 de fevereiro de 2017.

**Deputada LEANDRE
PV/PR**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 768 DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao item 3 da alínea “a”, assim como à alínea “d”, ambos do inciso XXVII do art. 27 da Lei nº 10. 683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017, as seguintes redações:

“Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27.

XXVII -

a)

3. direitos da Pessoa Idosa; (NR).

.....

d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, **da pessoa idosa**, da pessoa com deficiência e das minorias;

..... **(NR).**



JUSTIFICAÇÃO

Assim como outros termos masculinos, a palavra “idoso” é usada para designar genericamente todas as pessoas idosas, sejam homens ou mulheres, embora mulheres sejam maioria na população de mais de 60 anos. Considerando não somente o respeito ao seu maior peso demográfico, mas também à necessidade de maior atenção estatal para a potencial dupla vulnerabilidade associada ao envelhecimento das mulheres, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI – tem recomendado a substituição ora advogada em todos os textos oficiais. O Conselho deliberou recentemente pela modificação de sua própria nomenclatura para Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDPI.

Para além do maior respeito e melhor atenção às mulheres idosas, o termo “pessoa” também relembra a necessidade de combate à desumanização do envelhecimento, especialmente de pessoas com demência ou que dependem de cuidados. Oriunda do movimento “People First”, essa terminologia reflete a luta dessas pessoas pelo direito à dignidade e à maior autonomia possível, luta que compartilham com pessoas com deficiência intelectual, que já garantiram tal reconhecimento em nossa legislação, após décadas de tratamento por nomes indignos.

Não se advoga aqui nenhuma grande limpeza da nomenclatura do passado para a promoção do politicamente correto. Mas é importante que aperfeiçoamentos na legislação nesse sentido sejam feitos sempre que a oportunidade surge, como é o caso agora.

Sala de Comissão, 08 de fevereiro de 2017.

**Deputada LEANDRE
PV/PR**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a presente alínea “h” no inciso XXVII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27.

.....

XXVII -

.....

h) coordenação geral da Política Nacional do Idoso, prevista na Lei nº 8.842, de 1994.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 768, de 2017, criou a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a estrutura do novo Ministério dos Direitos Humanos, uma antiga demanda da militância pelos direitos da população idosa.



Diversas políticas setoriais no Executivo atendem essa população sob a perspectiva particular de cada Ministério, como é o caso da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Alguns desses Ministérios acumulam múltiplas responsabilidades relacionadas ao tema, por exemplo o Desenvolvimento Social e Agrário, que conduz o Benefício de Prestação Continuada e os serviços para o público de pessoas idosas no âmbito da assistência social, contando com o Departamento de Atenção ao Idoso para a coordenação da Política Nacional do Idoso – PNI –, na sua esfera de competências, delimitadas pelo inciso I do art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994, “Lei da PNI”.

O Ministério dos Direitos Humanos surge como órgão privilegiado para a necessária coordenação geral da Política Nacional do Idoso, por meio da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

O anacronismo do art. 5º da Lei da PNI, que atribuíra sua coordenação geral ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social, já foi reconhecido no regulamento da lei, dado pelo Decreto nº 1.948, de 1996.

Esse regulamento foi modificado pelo Decreto nº 6.800, de 2009, que atribuiu a competência de coordenação da PNI à (então) Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH. A SEDH e as estruturas que a sucederam fazem esse papel conjuntamente com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, órgão colegiado que, pertencendo à SEDH desde 2004, a partir desta MPV nº 768, de 2017, se incorpora ao Ministério dos Direitos Humanos.

Ora, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI – detém justamente a competência de *“elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da Política Nacional do Idoso”* (Decreto nº 5.109, de 2004) – na defasada arquitetura pregressa, as competências equivalentes pertenciam ao Conselho Nacional da Seguridade Social (art. 16 do Decreto nº 1.948, de 1996, curiosamente ainda vigente).

Importante observar que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) estipulava que o Orçamento da Seguridade Social destinaria ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso fosse criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa.

A criação do Fundo Nacional do Idoso se deu por meio da Lei nº 12.213, de 2010, que estabeleceu como *“competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI – gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização”*.

Por meio do CNDI, o diálogo imediato da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa com outros órgãos federais e a sociedade permitirá a articulação de ações intersetoriais sensíveis às demandas sociais, uma vez que, não raramente, negociação e até arbitragem



entre diferentes áreas de governo são necessárias para seu desenho e efetivação.

Um exemplo de sucesso dessa articulação, feita pela então SEDH, é a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa, aprovada pela Organização dos Estados Americanos – OEA – com o decisivo protagonismo do Brasil, um de seus primeiros signatários.

A Convenção trata de direitos no âmbito da saúde (arts. 11 e 19), em serviços de cuidado de longo prazo (art. 12), à seguridade social (art. 17), ao trabalho (art. 18), à educação (art. 20), à cultura (art. 21), à recreação, lazer e esporte (art. 22), à moradia (art. 24) e de acesso à justiça (art. 31), restando demonstrada a necessidade de um *locus* no Executivo que seja capaz de articular as visões setoriais numa Política Nacional do Idoso integral e baseada em direitos. Nos dizeres da própria Convenção:

“reconhecendo também a necessidade de abordar os assuntos da velhice e do envelhecimento sob uma perspectiva de direitos humanos que reconheça as valiosas contribuições atuais e potenciais do idoso ao bem-estar comum, à identidade cultural, à diversidade de suas comunidades, ao desenvolvimento humano, social e econômico e à erradicação da pobreza”.

Por todo o exposto, apresenta-se sugestão à presente emenda, o que não dispensará futuros ajustes na legislação específica sobre a Política Nacional do Idoso, que serão feitos oportunamente.

Sala de Comissão, 08 de fevereiro de 2017.

**Deputada LEANDRE
PV/PR**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2017

Substitua-se na ementa e no texto da Medida Provisória nº 768, de 2017, todas as referências ao termo “Ministério dos Direitos Humanos” pelo termo “Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, do Idoso, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e dos Direitos Humanos, das Minorias e da Cidadania”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa consagrar, na própria nomenclatura, as diversas responsabilidades do novo Ministério criado por esta MP, a fim de destacá-las para o conjunto da sociedade, com a ênfase merecida.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)



COMISSÃO MISTA DESTINADDA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2017

No artigo 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017, dê-se a seguinte redação ao inciso XXVIII da Lei nº 10.683, de 2003:

“Art. 27

.....
.....

XXVII – Ministério das Mulheres e dos Direitos Humanos:

a) formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

1. direitos da cidadania;
2. direitos da criança e do adolescente;
3. direitos do idoso;
4. direitos da pessoa com deficiência; e
5. direitos das minorias;

b) articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) promoção da integração social das pessoas com deficiência;
- d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência e das minorias;
- e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
- f) combate à discriminação racial e étnica; e
- g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a substituição da denominação do “Ministério dos Direitos Humanos” para “MINISTÉRIO DAS MULHERES E DOS DIREITOS HUMANOS”, preservando a estrutura proposta pela MP nº 768 de 2017, de modo que o ministro titular possa ajustar as competências e atribuições da nova instituição aos requisitos que a missão a ela destinada contemple de forma conveniente as expectativas e anseios das mulheres em conformidade com os desafios inerentes à afirmação dos seus direitos.

Entendo que a mudança proposta nesta Emenda restabelece a importância que a luta das mulheres por seus direitos deve ocupar no âmbito das prioridades do Estado ante a persistência de hábitos e práticas contra as mulheres, expressos nas estatísticas assombrosas da violência cotidiana na qual despontam agressões físicas, psicológicas, relativismo e leniência na aplicação da lei, tanto no lar quanto nas relações de trabalho.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2017.

Deputado JOSÉ STÉDILE
PSB/RS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 768, de 2017)

Acrescente-se à MPV nº 768, de 2 de fevereiro de 2017, o seguinte art. 10, renumerando-se o atual art. 10 e o subsequente:

Art. 10. Fica criada a Companhia Docas do Estado do Amazonas, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com sede e foro em Manaus, Amazonas, e prazo de duração indeterminado.

§ 1º A Companhia Docas do Estado do Amazonas terá por objeto a administração e exploração comercial dos portos e demais instalações portuárias localizadas no Estado do Amazonas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o propósito de criar a Companhia Docas do Estado do Amazonas, destinada a administrar e explorar comercialmente os portos e instalações portuárias situadas no Estado do Amazonas.

Parcela significativa do transporte de pessoas e mercadorias do Estado do Amazonas se dá por via fluvial. Por essa razão, a gestão dos portos no Estado tem grande relevância, o que demanda ação concreta do Poder Público federal. Entendemos que essa ação deve ser empreendida pela Companhia Docas do Estado do Amazonas, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com competência para gerir os portos e instalações adjacentes em todo o Estado.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA
PMDB/AM



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/02/2017	proposição Medida Provisória nº 768/2017
---------------------------	--

autor Deputada Dâmina Pereira	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 5º - inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei 10.683/2003:

“Art. Xxx – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

- a- Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;
- b- Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;
- c- Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
- d- Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e

definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;

- e- Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.” (NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos realçar o que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

Conclamo as nobres e os nobres pares para nos apoiar nessa emenda.

PARLAMENTAR

Deputada Dâmina Pereira

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Promovam-se as seguintes alterações nos arts. 5º e 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017, ficando ainda suprimida a alínea “a” do inciso II de seu art. 3º:

“Art. 5º Ficam transformados os cargos:

.....
IV - de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Governo da Presidência da República. ”

“Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º’

‘Art. 3º’
.....

XVII – na formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluídas:

a) a elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

b) o planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

c) a promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

d) o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;

Parágrafo único. A Secretaria de Governo tem como estrutura básica:

.....
VII – a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

VIII - a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples

IX - a Secretaria Nacional de Juventude;

X - a Subchefia de Assuntos Parlamentares; e

XI - o Conselho Nacional de Juventude.’ (NR)

‘Art. 3º-A’

‘Art. 5º’

‘Art. 6º’

‘Art. 25’

‘Art. 27’

.....
VIII – Ministério da Justiça e Segurança Pública;

.....
XXVII – Ministério dos Direitos Humanos:

.....
e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância; e

f) combate à discriminação racial e étnica.

.....’

‘Art. 29

.....

XIV – do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

.....

XXVIII – do Ministério dos Direitos Humanos:

.....

b) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

d) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

e) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

h) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

j) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

k) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; e

l) até uma Secretaria.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 768/2017 extinguiu a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, até então integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Cidadania, transferindo as atribuições da pasta para o novo Ministério dos Direitos Humanos.

A presente emenda visa restaurar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, bem como as suas atribuições, vinculando-a à Secretaria de Governo da Presidência da República. A perda do status de Secretaria Especial traz grandes prejuízos na luta histórica pela igualdade dos direitos de homens e mulheres e nas conquistas conseguidas nos últimos anos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO



**MPV 768
00022**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº

Os artigos 1º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 768/2017, passam a vigorar acrescidos de novos dispositivos com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

III – o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

.....

Art. 6º

V - o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

.....

Art. 7º

.....

“Art. 27

.....

XXVIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - reforma agrária;



CONGRESSO NACIONAL

II - promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e

III - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

.....” (NR)

Justificação

A presente Emenda que ora apresento, visa manter uma conquista das políticas públicas voltadas para o incentivo da Agricultura Familiar e a produção de alimentos no Brasil: a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) na estrutura administrativa do governo federal.

Como Coordenador da Frente Parlamentar Mista da Agricultura Familiar no Congresso Nacional não posso deixar passar em branco este debate. O Ministério do Desenvolvimento Agrário foi criado durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, e tem por missão “Promover a política de desenvolvimento do Brasil rural, a democratização do acesso à terra, a gestão territorial da estrutura fundiária, a inclusão produtiva, a ampliação de renda da agricultura familiar e a paz no campo, contribuindo com a soberania alimentar, o desenvolvimento econômico, social e ambiental do País”.

Cabe destacar que esta categoria, sabiamente batizada de AGRICULTURA FAMILIAR, representa 84% de todas as propriedades rurais do País e gera emprego para aproximadamente cinco milhões de famílias, mesmo ocupando apenas 25% do total da área de terra produtiva do Brasil. Cabe destacar também que historicamente esta categoria foi excluída da quase todas as políticas públicas.

A própria ONU – Organização das Nações Unidas, em recente estudo publicado afirma que a agricultura familiar produz cerca de 80% dos alimentos consumidos e preserva 75% dos recursos agrícolas do planeta, e, chamo atenção disso, a agricultura



CONGRESSO NACIONAL

familiar tem capacidade para colaborar na erradicação da fome mundial e alcançar a segurança alimentar sustentável.

Portanto, pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente emenda.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH (PSB/RS)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Promovam-se as seguintes alterações na medida provisória: (1) na redação atribuída pelo art. 7º ao *caput* do art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a inserção do seguinte inciso: “**XVII – na formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres**”; (2) na redação atribuída pelo art. 7º ao parágrafo único do mesmo dispositivo, o acréscimo do seguinte inciso: “**XII – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**”; (3) no art. 2º, a supressão do inciso I; (4) no art. 3º, a supressão da alínea *a* do inciso II do art. 3º; (5) na redação atribuída pelo art. 7º ao art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, a supressão da alínea *g* do inciso XXVII.

JUSTIFICAÇÃO

São muitas as idas e vindas da organização administrativa federal no que diz respeito à formulação de políticas públicas para as mulheres. Durante algum tempo, manteve-se, na estrutura da Presidência da República,

uma secretaria especializada no tema, atribuindo-se ao respectivo titular a condição de Ministro de Estado.

Em sequência, criou-se um Ministério propriamente dito, ao qual se agregaram, além da referida atividade, também os assuntos atinentes à busca de igualdade racial e à preservação dos direitos humanos. Antes de ser extinto pelo atual governo, chegou a ser adicionado a esse Ministério o encargo de formular políticas públicas direcionadas às pessoas jovens.

Ao assumir a Presidência da República, o atual Chefe do Poder Executivo providenciou a extinção do referido Ministério e obteve do Congresso Nacional a aprovação de lei em que se conferia a prerrogativa de formular políticas públicas voltadas ao público feminino ao Ministério da Justiça. Nessa oportunidade, inseriu-se na estrutura desse Ministério uma secretaria especializada na área.

O texto da MP emendada pretende atribuir essa relevante atividade a um Ministério de estrutura assemelhada ao já referido e extinto Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. A nova unidade administrativa denomina-se, de acordo com o texto ora emendado, “Ministério dos Direitos Humanos”, que não agrega, contudo, em relação ao Ministério predecessor, a formulação de políticas públicas relacionadas à juventude, que se preferiu inserir na Secretaria de Governo.

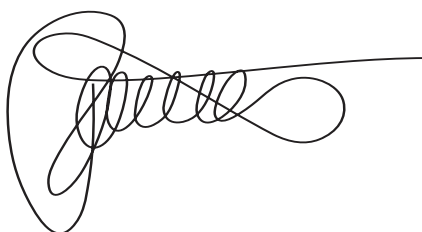
Ainda que se concorde com o mérito dessa última providência, o fato é que não parece conveniente dissociar a formulação de políticas públicas para a juventude de atividade direcionada às mulheres. São segmentos que necessitam dialogar constantemente, razão pela qual se reputa de melhor alvitre que sejam levados a termos sob o comando, no primeiro nível hierárquico, de idêntica unidade administrativa, resultado obtido pelas modificações ora sugeridas.

Em verdade, é preciso destacar que não se produzem os efeitos desejados no que diz respeito à tutela dos interesses de qualquer desses segmentos se não houver a garantia de coordenação efetiva e eficaz entre eles.

Não há outro meio para se obter esse resultado além da atribuição da subordinação dos respectivos responsáveis a uma só unidade administrativa.

Destarte, com base nos argumentos anteriormente alinhavados, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized initial 'R' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Deputada Rosinha da Adefal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Promovam-se as seguintes alterações no art. 7º da Medida Provisória nº 768, de 2017:

“Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º
.....

XV – pela Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

.....’(NR)

‘Art. 29.
.....

XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos:

a) a Secretaria Nacional de Cidadania;

b) a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

d) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

e) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

h) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

j) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

k) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;

l) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

m) até uma Secretaria.

.....' (NR)

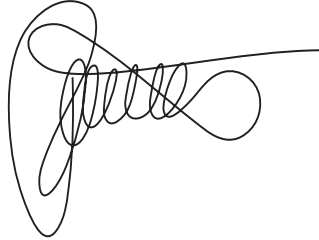
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017, em seu art. 2º, inciso IV, extinguiu a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania.

Nesta mesma MP fez-se alteração na Lei nº 10.683, de 2003, acrescentando o inciso XXVIII ao artigo 29 desta Lei, criando o Ministério dos Direitos Humanos, e em sua alínea “c”, a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tornando esta Secretaria vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos.

O objetivo dessa emenda modificativa é desvincular a Secretaria Nacional da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos, renomeando-a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e a tornando vinculada apenas à Secretaria de Governo da Presidência da República.

Sala da Comissão, em de de 2017.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized initial 'R' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ Art. 3º

Parágrafo único

.....

VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

.....(NR)

Art. 5º - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei 10.683/2003:

“Art. – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

a) Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;

b) Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;

c) Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à

- implementação dessas políticas;
- d) Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;
 - e) Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.” (NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter

mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos relação que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

Conclamo as nobres e os nobres pares para nos apoiar nessa emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 768
------	---

autor Deputada ELCIONE BARBALHO	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 5º - inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei 10.683/2003:

“Art. Xxx – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

- a- Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;
- b- Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;
- c- Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
- d- Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e

definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;

- e- Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.” (NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos realçar que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

Conclamo as nobres e os nobres pares para nos apoiar nessa emenda.

PARLAMENTAR



MPV 768
00027

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO GLAUBER BRAGA E OUTROS

PARTIDO

PSOL

UF

RJ

PÁGINA

Suprima-se, da Medida Provisória nº 768, de 2017:

I – O inciso I do art. 1º, o inciso I do art. 3º, o inciso III do art. 5º, o inciso I e as alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 6º.

II – as alterações aos art. 1º, XIV, 3º, o art. 3º-A, o inciso IX do parágrafo único do art. 25, da Lei nº 10.683, de 2003, constantes do art. 7º.

III – as alterações ao art. 7º, §§ 1º e 5º, e art. 8º da Lei nº 13.334, de 2016, constantes do art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira foi surpreendida com mais uma manobra perpetrada pelo Governo – ilegítimo – do Presidente Michel Temer, dessa vez para atribuir ao então Secretário do Programa de Parcerias e Investimentos, Sr. Moreira Franco, a função de Ministro, com a criação da Secretaria-Geral da Presidência da República e a atribuição a esta do status ministerial.

Inobstante o suposto discurso de “economia ministerial” adotado pelo Presidente Michel Temer logo após o traumático processo de *Impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, enxugando pastas e desmontando estruturas consolidadas e extremamente necessárias, a exemplo do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, encaminha-se a presente medida com flagrante desvio de finalidade.

Moreira Franco é citado mais de 30 vezes em delações e, como Ministro, passa a ter foro privilegiado, podendo ser julgado apenas pelo Supremo Tribunal Federal. Não por menos, a nomeação do Ministro Moreira Franco se deu na mesma semana em que o Supremo Tribunal Federal homologou 77 delações premiadas relacionadas aos executivos da empresa Odebrecht.

Este Parlamento não pode compactuar com tamanho desvio de finalidade, razão pela qual torna-se necessário a supressão de todos os dispositivos que fazem referência a criação da nova Secretaria-Geral da Presidência, e atribuição ao seu titular do status ministerial.

DATA	ASSINATURA
DATA	ASSINATURA
DATA	ASSINATURA



MPV 768
00028

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO GLAUBER BRAGA

PARTIDO

PSOL

UF

RJ

PÁGINA

Dê-se à alínea “a”, do inciso XXVI, do artigo 27 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 768, a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

XXVI - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação e o Plano Nacional de Educação do Sistema Prisional – PNESP, em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A morte de ao menos 133 pessoas em dez episódios diferentes ocorridos em oito estados das Federação (Alagoas, Amazonas, Paraíba, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte e Roraima) somente nesses dois primeiros meses de 2017, muitos deles ligados à guerra de facções que ocorre nos presídios do país, representa a fotografia da mais trágica bomba-relógio que é o sistema penitenciário brasileiro.

Na mesma medida, a violência no Brasil vem crescendo e por consequência à responsabilidade do Parlamento Brasileiro em discutir e apresentar soluções que enfrentem, de fato, a questão.

Prepondera na sociedade a opinião de que a solução para a violência reside apenas na repressão no combate ao crime, no recrudesimento de penas e na construção de unidades de segurança máxima. Entretanto, o que a crise no sistema penitenciário enfrentada atualmente pelo Governo evidencia, é a ausência de preocupação com a ressocialização dos presos, especialmente pela ausência de políticas carcerárias voltadas para a educação de homens e mulheres em cumprimento de pena.

Embora o acesso à educação seja um direito constitucional, o Brasil só consegue garantir acesso à educação formal para, em média, 11% de seus mais de 600 mil presos. Em 11 das 27 unidades da federação, esse direito é negado a mais de 90% dos internos do sistema, segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional.

A presente emenda visa a instituição do Plano Nacional de Educação do Sistema Penitenciário – PNESP, que tem como finalidade a ampliação e qualificação da oferta de educação nos estabelecimentos prisionais.

Por todo o exposto, apresenta-se a presente emenda como sugestão, o que não dispensará futuros debates e ajustes na legislação específica sobre política educacional carcerária, que serão feitos oportunamente.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 768
00029

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO GLAUBER BRAGA	PARTIDO PSOL	UF RJ	PÁGINA
Dê-se à alínea “f”, do inciso VIII, do artigo 27 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 768, a seguinte redação: “Art. 27. VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública: f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional, incluindo a implementação e coordenação em conjunto com o Ministério da Educação do Plano Nacional de Educação do Sistema Prisional – PNESP; ”(NR)			

JUSTIFICAÇÃO

A morte de ao menos 133 pessoas em dez episódios diferentes ocorridos em oito estados das Federação (Alagoas, Amazonas, Paraíba, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte e Roraima) somente nesses dois primeiros meses de 2017, muitos deles ligados à guerra de facções que ocorre nos presídios do país, representa a fotografia da mais trágica bomba-relógio que é o sistema penitenciário brasileiro.

Na mesma medida, a violência no Brasil vem crescendo e por consequência à responsabilidade do Parlamento Brasileiro em discutir e apresentar soluções que enfrentem, de fato, a questão.

Prepondera na sociedade a opinião de que a solução para a violência reside apenas na repressão no combate ao crime, no recrudescimento de penas e na construção de unidades de segurança máxima. Entretanto, o que a crise no sistema penitenciário enfrentada atualmente pelo Governo evidencia, é a ausência de preocupação com a ressocialização dos presos, especialmente pela ausência de políticas carcerárias voltadas para a educação de homens e mulheres em cumprimento de pena.

Embora o acesso à educação seja um direito constitucional, o Brasil só consegue garantir acesso à educação formal para, em média, 11% de seus mais de 600 mil presos. Em 11 das 27 unidades da federação, esse direito é negado a mais de 90% dos internos do sistema, segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional.

A presente emenda visa a instituição do Plano Nacional de Educação do Sistema Penitenciário – PNESP, que tem como finalidade a ampliação e qualificação da oferta de educação nos estabelecimentos prisionais.

Por todo o exposto, apresenta-se a presente emenda como sugestão, o que não dispensará futuros debates e ajustes na legislação específica sobre política educacional carcerária, que serão feitos oportunamente.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
---	---



MPV 768
00030

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2016

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO GLAUBER BRAGA	PARTIDO PSOL	UF RJ	PÁGINA
Acrescente-se ao artigo 27 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 768, o seguinte parágrafo: “Art. 27. § 25. O Plano Nacional de Educação do Sistema Prisional – PNESP, a que se refere a alínea “f” do inciso VIII e também a alínea “a” do inciso XXVI, ambos deste artigo, tem como finalidade ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos prisionais.” (NR)			

JUSTIFICAÇÃO

A morte de ao menos 133 pessoas em dez episódios diferentes ocorridos em oito estados da Federação (Alagoas, Amazonas, Paraíba, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte e Roraima) somente nesses dois primeiros meses de 2017, muitos deles ligados à guerra de facções que ocorre nos presídios do país, representa a fotografia da mais trágica bomba-relógio que é o sistema penitenciário brasileiro.

Na mesma medida, a violência no Brasil vem crescendo e por consequência à responsabilidade do Parlamento Brasileiro em discutir e apresentar soluções que enfrentem, de fato, a questão.

Prepondera na sociedade a opinião de que a solução para a violência reside apenas na repressão no combate ao crime, no recrudescimento de penas e na construção de unidades de segurança máxima. Entretanto, o que a crise no sistema penitenciário enfrentada atualmente pelo Governo evidencia, é a ausência de preocupação com a ressocialização dos presos, especialmente pela ausência de políticas carcerárias voltadas para a educação de homens e mulheres em cumprimento de pena.

Embora o acesso à educação seja um direito constitucional, o Brasil só consegue garantir acesso à educação formal para, em média, 11% de seus mais de 600 mil presos. Em 11 das 27 unidades da federação, esse direito é negado a mais de 90% dos internos do sistema, segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional.

A presente emenda visa a instituição do Plano Nacional de Educação do Sistema Penitenciário – PNESP, que tem como finalidade a ampliação e qualificação da oferta de educação nos estabelecimentos prisionais.

Por todo o exposto, apresenta-se a presente emenda como sugestão, o que não dispensará futuros debates e ajustes na legislação específica sobre política educacional carcerária, que serão feitos oportunamente.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
---	---



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data
09/02/2017

proposição
Medida Provisória nº 768/2017

Autora
DEPUTADA FEDERAL JESSICA SALES

nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos. Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude. Contido no Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

O ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Igualmente com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos realçar que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

ASSINATURA
Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data
09/02/2017

proposição
Medida Provisória nº 768/2017

Autora
DEPUTADA FEDERAL JESSICA SALES

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 2º - inclua-se, o seguinte artigo na Lei 10.683/2003:

“Art. 2º – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

- a- Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;
- b- Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;
- c- Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
- d- Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos,

convenções e planos de ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;

e- Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.”

(NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos. Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos realçar que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

ASSINATURA

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 768 DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se:

o inciso I do **art. 1º**, o inciso III do **art. 5º**, o inciso I e as alíneas “a” e “b” do inciso III, do **art. 6º**, da MP 768/2017, com a redação abaixo;

e também as seguintes alterações inseridas na Lei 10.683/2003, no inciso XIV do art. 1º; nos incisos I, IV, IX, X, XI, XIV, XV e XVI do caput, e no parágrafo único e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 3º; no art. 3º-A, caput e todos os seus incisos e parágrafos; no art. 5º; no inciso IX do parágrafo único do art. 25; do **art. 7º** da mesma MP 728/17, com a redação abaixo;

e também as seguintes alterações inseridas na Lei nº 13.334/2016, no inciso II do art. 4º; nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do § 1º, e no § 5º, do art. 7º; e o caput do art. 8º; do **art. 8º** da mesma MP 768/17, com a redação abaixo;

e também todo o **art. 10**, caput e seus incisos e alíneas, da mesma MP 768/17, com a redação abaixo:

Art. 1º

I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e

.....

Art. 5º

.....

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

Art. 6º

I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

.....

III - os cargos de Natureza Especial de:

a) Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;

b) de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

.....

Art. 7º :

“Art. 1º

.....

XIV - pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....” (NR)

“Art. 3º

I - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

IV - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo federal;

X - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

XI - na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

XIV - na articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas;

XV - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

XVI - na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

Parágrafo único. A Secretaria de Governo tem como estrutura básica:

I - a Assessoria Especial;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;
IV - a Secretaria Nacional de Articulação Social;
V - a Secretaria Nacional de Assuntos Federativos;
VI - a Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa;
VII - a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples
VIII - a Secretaria Nacional de Juventude;
IX - a Subchefia de Assuntos Parlamentares; e
X - o Conselho Nacional de Juventude.” (NR)

“Art. 3º-A. À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - no planejamento nacional de longo prazo;

IV - na discussão das opções estratégicas do País, considerada a situação atual e as possibilidades para o futuro;

V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

VI - na formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

VII - na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VIII - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas de governo;

IX - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

X - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;

XI - na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;

XII - na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade e ao

relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

XIII - na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;

XIV - na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;

XV - na divulgação de atos e de documentos para órgãos públicos;

XVI - no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XVII - nas atividades de cerimonial da Presidência da República;

XVIII - na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

XIX - na coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

XX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - a Assessoria Especial;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;

V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VII - o Cerimonial da Presidência da República; e

VIII - até duas Secretarias.

§ 2º A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias.

§ 3º A Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias.” (NR)

“Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração

da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.” (NR)

“Art. 25.

.....
.....
.....

Parágrafo único.

.....

IX - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e

.....”

(NR)

“Art. 7º

.....
.....

.....

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;

III - o Ministro de Estado da Fazenda;

IV - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;

VI - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e

X - o Presidente do Banco do Brasil.

.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.”
(NR)

“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

.....”

(NR)

Art. 10. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003:

- a) as alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso I e o inciso VI do **caput** do art. 2º;
- b) o art. 24-F; e
- c) as alíneas “n”, “o”, “p”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w” e “y” do inciso VIII do **caput** do art. 27; e

II - os seguintes dispositivos da Lei no 13.334, de 13 de setembro de 2016:

- a) os incisos II, III e V do **caput** do art. 8º; e
- b) o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições públicas do Brasil vêm adotando diversas medidas para redução de gastos e adequação das finanças à conjuntura de retração da economia. A recriação da Secretaria-Geral da Presidência da República está na contramão deste esforço até aqui empreendido, inclusive com o corte de pastas nos governos e prefeituras.

A presidenta Dilma, através da MP 696/15, depois convertida na Lei 13.266/16, fez a seguinte alteração na estrutura organizacional do Governo Federal:

“Art. 2º Ficam transformados:

.....

II – a Secretaria-Geral da Presidência da República em Secretaria de Governo da Presidência da República;”

Assim, a partir desta recriação da Secretaria-Geral proposta pelo Governo

Temer, com a continuidade da Secretaria de Governo (que não foi extinta), passam a existir dois órgãos para realizar as mesmas tarefas.

Portanto, não há justificativa para este retorno do órgão, uma vez que a Secretaria de Governo já vem cumprindo as funções antes delegadas à Secretaria-Geral.

Sala das sessões,

Deputado Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 768
00034

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, de 2017

Autor

Partido
PT

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV do artigo 6º da Medida Provisória n. 768/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Ao deixar de apresentar qualquer justificativa para a criação de onze cargos comissionados de nível DAS-6, o governo Temer evidencia, para além da contradição entre o discurso de austeridade e sua prática, que tal medida carece da relevância e da urgência necessárias para que seja veiculada por meio de Medida Provisória; ademais, essa criação de cargos revela-se inconstitucional, na medida em que não atende os requisitos previstos no artigo 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(Grifou-se)

PARLAMENTAR

____/____/____

Deputado Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 768
00035**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768/2016

Dep. Erika Kokay

Autor

PT **Partido**

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 768/17:

Art. Modifiquem-se os arts. 1º, 27 e 29, e inclua-se o art. 2º-C, da Lei 10.683/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

XV – pela Controladoria-Geral da União – CGU;

.....

Art. 2º-C À Controladoria-Geral da União – CGU compete:

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

b) decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

d) acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

e) realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de

falhas;

f) efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

g) requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

h) requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

i) requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto na alínea c, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

j) proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

k) recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos, em geral, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

l) execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal.

.....

Art. 27.:

.....

X – Revogado

.....

Art. 29.:

.....

XXVI – Da Controladoria-Geral da União - CGU, o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas Secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a denominação e o status anterior da CGU – Controladoria Geral da União, que passou, a partir da MP 726/16, para Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, com a consequente extinção da CGU.

Especialistas consideram que o fim da CGU enfraquece o controle e o combate à corrupção no país. A perda de identidade e da independência no trabalho de combate à corrupção estão também entre as principais preocupações de servidores federais, lideranças e especialistas.

Foi um acerto colocar a CGU dentro da Presidência da República. A CGU, desde a sua criação, como um “xerife” do governo, demonstrou ter força e autoridade para cobrar providências dos demais ministros quando eram detectadas suspeitas ou irregularidades.

Esse modelo funcionou tão bem que incomodou alguns. Agora, equiparando-se o órgão a outros ministérios, tirou-se o peso do controle. Ou seja, a MP 726/16 não trouxe apenas uma mudança de nome. Tanto internamente, quanto na sociedade, houve um ambiente de temor e decepção com a alteração. Todos foram pegos de surpresa. Os anúncios de mudanças, naquele momento, falavam justamente no fortalecimento da CGU e a primeira medida do governo interino foi, logo, a extinção do órgão.

PARLAMENTAR

____/____/____

Dep. Erika Kokay PT/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/02/2017	proposição Medida Provisória nº 768/2017
---------------------------	--

autor DEPUTADA FEDERAL JOSI NUNES - PMDB/TO	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 5º - inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei 10.683/2003:

“Art. Xxx – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

- a- Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;
- b- Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;
- c- Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
- d- Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e

definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;

- e- Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.” (NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro

e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos realçar que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

Conclamo as nobres e os nobres pares para nos apoiar nessa emenda.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL JOSI NUNES PMDB-TO



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data
09/02/2017

proposição
Medida Provisória nº 768/2017

Autora
DEPUTADA FEDERAL DULCE MIRANDA

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea "a", do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea "g", do inciso XXVII, e as alíneas "b" e "m", do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

" art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 5º - inclua-se, na Lei 10.683/2003:

"Art. 2º-A – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

a- Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;

b- Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;

- c- Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
 - d- Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;
 - e- Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.”
- (NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos realçar que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

ASSINATURA

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

PARLAMENTAR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 7º e 9º da Medida Provisória nº 768, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
.....

'Art. 3º.....

.....

XVII - na formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Parágrafo único.....

.....

IX - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

X - a Subchefia de Assuntos Parlamentares;

XI – o Conselho Nacional de Juventude;

XII – o Conselho Nacional de Direitos da Mulher.' (NR)

.....

'Art. 27.....



.....XXVIII –
do Ministério dos Direitos Humanos:

f) combate à discriminação racial e étnica.

§1º
.....' (NR)

Art.29.....

.....
XXVIII – do Ministério dos Direitos Humanos:

- a) a Secretaria Nacional de Cidadania;
- b) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- d) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- e) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
- g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
- h) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
- i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- j) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- k) o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso; e
- l) até uma Secretaria.

§1º' (NR)

“Art. 9º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial que permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

.....”NR)

Manoel

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 768, de 2017, extinguiu a Secretaria Especial de Política das Mulheres do Ministério da Justiça para criar, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Ocorre que o Brasil é signatário da Declaração de Beijing (1995) e se comprometeu a adotar mecanismos de promoção da igualdade de gênero e avanço das mulheres, cujas formulações devem partir dos **mais altos escalões possíveis do governo** e serem capazes de influir na formulação de **todas** as políticas governamentais, consoante disposto nos itens 201 e 202 do acordo, *in verbis*:

“201. O mecanismo nacional para o avanço das mulheres deve ser o organismo central de coordenação de políticas no seio dos governos. Sua tarefa principal é dar apoio à incorporação de uma perspectiva da igualdade de gêneros a todas as áreas políticas, nos diversos níveis do governo. As condições necessárias para o efetivo funcionamento desses mecanismos nacionais incluem:

- a) que sejam localizados nos mais altos escalões possíveis do governo, sob a responsabilidade de um Ministro de Estado;*
- b) que existam mecanismos ou processos institucionais que facilitem, quando apropriado, o planejamento descentralizado, a implementação e a supervisão, com vistas a obter a participação das organizações não governamentais e das organizações comunitárias, das associações de base para cima;*
- c) que se disponha de recursos orçamentários e capacidade profissional suficientes;*



d) que haja oportunidade de influir na formulação de todas as políticas governamentais.

202. Ao abordar a questão dos mecanismos para promover o avanço das mulheres, os governos e outros agentes devem incentivar a formulação de uma política vigorosa e transparente para a incorporação de uma perspectiva de gênero a todas as políticas e programas, a fim de que, antes de tomar decisões, se faça uma análise dos seus possíveis efeitos sobre as mulheres e os homens, respectivamente.”

Enquanto governos anteriores promoveram importantes avanços na defesa dos direitos das mulheres, mediante até mesmo a criação do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MPV 696, de 2015), o que se vê atualmente é o enfraquecimento das políticas de igualdade de gênero.

A presente emenda tem por objetivo fazer cumprir os compromissos assumidos pelo Brasil com a assinatura da Declaração de Beijing e trazer a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher para o âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República, tal como se deu em relação à Secretaria Nacional da Juventude.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2017.

Deputada MARIA HELENA

2017-957





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		proposição Medida Provisória nº		
autor			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....

Art. 5º - inclua-se, onde couber, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

:

“Art. xxx – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

a- Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes

do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;

b- Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da equidade de gênero;

c- Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;

d- Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;

e- Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.”

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Entendemos que essa medida não reconhece a relevância e transversalidade que a política que trata a questões das mulheres exige no momento em que aloca a execução do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), numa Secretaria subordinada ao Ministério dos Direitos Humanos. O PNPM é resultado do trabalho desenvolvido e construído com a participação efetiva do movimento de mulheres, feministas, demais movimentos sociais e organizações, para garantir as conquistas de direitos das mulheres.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Inicialmente com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas seja na saúde, educação, cultura ou esporte. Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria

a estrutura e espaço da Presidência da República, o que garante força, status e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco inclusive, de desestruturar os organismos institucionais das mulheres implementados ao longo dos anos nos estados e municípios, vindo a contribuir com o desmonte da política para as mulheres em âmbito nacional. Ao ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não é possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

Por fim, a maioria absoluta da população brasileira é formada por Mulheres que, mesmos com todas as conquistas obtidas nos últimos anos, ainda são objeto de toda sorte de discriminações e violências que deve ou deveriam ser sistematicamente combatidas pelo Estado e Governo brasileiro através de política públicas sérias e destinação prioritárias e suficiente de recursos orçamentários, o que exige autonomia, independência e força política dos responsáveis pela implementação dos programas e ações voltados para tais objetivos. Nesse sentido, é inadmissível que mais de 100 (cem) milhões de cidadãs não tenham ou não possam ter um Ministério com essas condições. Para corrigir esse “desrespeito” é que estamos propondo a Emenda acima visando recompor o “status” de Ministério e também a sua vinculação a Presidência da República.

Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso. Devemos destacar que o texto da MP diminui o “status” da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher, expressão de retrocesso. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

Conclamo as nobres e os nobres pares para nos apoiar nessa emenda.

Luizianne Lins - Deputada Federal (PT-CE)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2017	proposição Medida Provisória nº 768, de 2017
---------------------------	--

autor DEPUTADA MARINHA RAUPP	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 5º - inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei 10.683/2003:

“Art. Xxx – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

- a- Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;
- b- Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;
- c- Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
- d- Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de

ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;

- e- Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.” (NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou

defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos realçar que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

Conclamo as nobres e os nobres pares para nos apoiar nessa emenda.

PARLAMENTAR

MARINHA RAUPP

PMDB/RO

EMENDA Nº

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 768, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(do Sr. Cleber Verde)

DÊ-SE AOS ATIGOS 1, 2, 3, 4, 6, 7 E 8 A SEGUINTE REDAÇÃO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS 07,08,09,10 e 11 da Medida provisória original para os artigos ,9, 10, 11,12 e 13 DA EMENDA.

Art. 1 Ficam criados:

I -

II -

III - A Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República
(NR)

Art. 2 Fica extinta as seguintes Secretarias Especiais do Ministérios da Justiça e Cidadania , e secretaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (NR)

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII - Secretaria de Aquicultura e Pesca (NR)

Art. 3o Ficam extinto

- I -
- II -
 - A.....
 - B.....
 - C.....
 - D.....
 - E.....
 - F.....

III - o cargo de Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (NR)

Art 4

Art. 5

- I –
- II –
- III -

IV- Fica transformado o cargo de o cargo de Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Secretário Adjunto da Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República. (NR)

Art. 6 Ficam Criados:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- a.....
- b.....
- c.

V- o cargo de Secretário Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República, de Natureza Especial.

VI - no âmbito da Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura:

- a) cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS nível 6- DAS 101.6.
- b)cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 101-5.
- c)Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-5
- d) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 102-5.
- e) ...Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-5.
- f)cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 4 - DAS- 101-4.
- g) ...Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-4
- h) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 4 - DAS- 102-4.
- i) ...Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-4.
- j) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3 - DAS- 101-3.
- k) ...Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-3
- l) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3 - DAS- 102-3
- m) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-3

- n) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores
- DAS nível 2 - DAS- 101-2.
- o) ...Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-2
- p) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores
- DAS nível 2 - DAS- 102-2
- q) ...Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-2.
- r) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores
- DAS nível 1 - DAS- 101-1
- s) ...Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-1
- t) ...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores
- DAS nível 1 - DAS- 102-1
- u) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-1

II - no âmbito das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura nas 27 Unidades da Federação, vinculadas à Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura:

...cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3 - DAS- 101-3, DAS nível 2 – 101.2 e nível 1 DAS 101.1.

Art. 7 Ficam remanejados da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República: (NR)

- a) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 6 - DAS- 101-6.
- b) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 101-5.
- c) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-5
- d) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 102-5.
- e) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-5.
- f) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 101-4.
- g) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-4

- h) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 102-4.
- i) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-4.
- j) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 101-3.
- k) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-3
- l) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 102-3
- m) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-3
- n) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 101-2.
- o) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-2
- p) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 102-2
- q) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-2.
- r) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 101-1
- s) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE - 101-1
- t) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5 - DAS- 102-1
- u) Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE -- 102-1

Art. 8_ Ficam remanejados das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas 27 Unidades da Federação para as 27 Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura nas 27 Unidades da Federação da Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República: (NR)

- a) Vinte e sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3 - DAS- 101-3.
- b) Vinte e sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 2 - DAS- 101-2.

Art. 9 A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXIII - Pela Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República.....” (NR)

I..Os assuntos que constituem áreas de competência da Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República são os seguintes:

- a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- b) fomento da produção pesqueira e aquícola;
- c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
- d) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;
- e) sanidade pesqueira e aquícola;
- f) normatização das atividades de aquicultura e pesca; fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
- x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:
 - 1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
 - 2. pesca de espécimes ornamentais;
 - 3. pesca de subsistência; e
 - 4. pesca amadora ou desportiva;
- y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
- z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela [Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997](#);

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

.....

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República tem como estrutura básica: (NR).

I - a Assessoria Especial

II - o Gabinete

III - a Secretaria-Adjunta

IV - a SubSecretaria de Planejamento e Gestão

V - a SubsSecretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca

VI - a a SubsSecretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca

X - o Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura

“Art. 3º-A. À Secretaria-Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República compete

Art. 10 A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

II -

Art. 7.....

Art 8

Art. 11 É aplicável o disposto no artigo 2º da lei 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para a secretaria Especial dos Direitos humanos, a Secretaria Especial de políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 12 Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003:

a) as alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso I e o inciso VI do caput do art. 2º;

b) o art. 24-F; e

c) as alíneas “n”, “o”, “p”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w” e “y” do inciso VIII do caput do art. 27; e

II - os seguintes dispositivos da Lei no 13.334, de 13 de setembro de 2016:

a) os incisos II, III e V do caput do art. 8º; e

b) o art. 10.

Art. 13 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 2º e art. 3º, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos Decretos de Estrutura Regimental; e

II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 2º e art. 3º, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 8º, de imediato.

JUSTIFICAÇÃO

Em âmbito nacional, a constituição de órgãos do governo com o intuito de coordenar o desenvolvimento da atividade pesqueira foi marcada, em 1910, pela criação da Inspetoria de Pesca, cuja atuação limitou-se ao levantamento das espécies marinhas, sendo extinta em 1918. Em 1923, criou-se o Serviço de Pesca e Saneamento do Litoral, organismo que teve grande importância notadamente na organização e defesa da pesca artesanal.

Na década de 30, foi criada a Divisão de Caça e Pesca que substituiu o Serviço de Pesca e Saneamento do Litoral. A criação desse órgão marca o começo de um período qualificado como etapa de “tecnificação do setor”, já caracterizado pelo direcionamento da regulação pública para o processo cumulativo de capital. Promoveu melhorias e capacitação de mão-de-obra, com a implantação da Escola de Pesca de Tamandaré/PE que, em última instância, teria como objetivo aumentar a produtividade do trabalhador e a produção pesqueira.

Na mesma época, surge a Caixa de Créditos da Pesca, financiada com recursos governamentais dos serviços prestados pelos entrepostos federais (5% das vendas efetivas), que tinha por objetivo atender às exigências do setor empresarial, no que concerne a financiamento de projetos de ampliação de plantas das empresas de pesca, instalação para armazenamento e até mesmo para montagem de pequenas indústrias.

O Conselho de Desenvolvimento da Pesca (CODEPE) foi instalado em 1961, órgão de caráter normativo que buscava dar uma orientação única à política de desenvolvimento pesqueiro, em contraposição à pulverização de competências então observada.

O ano de 1962 marca a criação da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), autarquia que centralizou todas as funções políticas e econômicas da Divisão de Caça e Pesca, Caixa de Crédito da Pesca e CODEPE, com a conseqüente extinção destes organismos. O modelo de desenvolvimento do setor pesqueiro esteve, durante toda a existência da SUDEPE, atrelado a uma concepção voltada ao crescimento da produção a qualquer custo. Posteriormente, em 1989, a Lei 7.735 cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que recebe então, da extinta SUDEPE, a gestão da pesca e da aquicultura como atribuição. A administração da pesca sofreu uma mudança significativa, à medida que a sustentabilidade ganhou um peso considerável na gestão do uso dos recursos pesqueiros. Essa nova fase, propiciando outra visão ao ordenamento dos recursos pesqueiros, se por um lado nega a política de exploração levada em período anterior, por outro vincula a atividade pesqueira quase que exclusivamente à dimensão ambiental. A partir de então, passou-se a incluir o desenvolvimento do segmento da aquicultura juntamente com as políticas do setor para a pesca, pois a atividade estava sendo pouco fomentada pelo poder público.

Com a nova organização dos Ministérios, estruturada pela Presidência da República em 1998, foi transferida a competência relacionada com o apoio da produção e o fomento da atividade pesqueira e do setor aquícola para o Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento - MAPA, através do

Departamento de Pesca e Aquicultura (DPA), permanecendo no Ministério do Meio Ambiente e IBAMA as responsabilidades relacionadas à política de preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais. Merecem destaque, entre as ações governamentais para apoio ao setor neste período, a abertura das águas de domínio da União para a exploração da aquicultura mediante o Decreto nº 2.869, publicado em 1998, bem como o estabelecimento de uma linha de crédito específica para financiamento de empreendimentos aquícolas em todo o país.

A Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP-PR) foi criada em 1º de janeiro de 2003, tendo status de Ministério e atribuições para formular a política de fomento e desenvolvimento para a aquicultura e pesca no Brasil, permanecendo a gestão compartilhada do uso dos recursos pesqueiros com o Ministério do Meio Ambiente. A SEAP/PR foi criada para atender uma necessidade do setor pesqueiro e aquícola, na perspectiva de fomentar e desenvolver a atividade, no seu conjunto, nos marcos de uma nova política de gestão e ordenamento do setor mantendo o compromisso com a sustentabilidade ambiental.

Em 26 de Junho de 2009, foi sancionada a Lei Nº 11.958, que altera as Leis nos 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003; dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Gratificações de Representação da Presidência da República e dá outras providências.

Na implementação das políticas públicas, após criação do Ministério da Pesca e Aquicultura, o governo federal editou a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras.

O Ministério da Pesca e Aquicultura –MPA, foi extinto através Lei 13.266, de 5 de abril de 2016.

O Brasil possui grande potencial para produção pescado, 12% da água doce mundial com mais de 250 reservatórios de hidrelétricas (peixes), 8 mil km de litoral.

Segundo os últimos dados oficiais do Ministério da Pesca e Aquicultura, a produção brasileira de pescado em 2013 foi de 1.241.807 toneladas.

A Pesca e Aquicultura, de acordo com informações do Setor na Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Pesca, Aquicultura e Carcinicultura somam movimentação de recursos no País na faixa de R\$ 9,8 bilhões de reais.

A Piscicultura brasileira produziu 640.510 toneladas em 2016, a atividade movimentou R\$ 4,3 bilhões, com geração de 1 milhão de empregos diretos e indiretos.

A Carcinicultura, cultivo de camarão marinho, outro setor da aquicultura, produziu 76.000 toneladas em 2015, R\$ 2 bilhões de receita, com geração de 48.000 empregos.

O relatório da FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação), o Estado Mundial da Pesca e Aquicultura 2016 (SOFIA), estima que o Brasil deve registrar um crescimento de 104% na produção da pesca e aquicultura em 2025. Segundo o estudo, o aumento na produção brasileira será o maior registrado na região, seguido de México (54,2%) e Argentina (53,9%) durante a próxima década.

A ação do Estado, implementada pelos governos que conduzem as suas instâncias e organizações, expressa-se pelas políticas públicas, que lhe permitem realizar intervenções sobre as dinâmicas econômicas e sociais, seus atores e instituições, por isso justifica-se a criação da Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura da Presidência da República para implementação de Políticas Públicas sócio econômicas e com respeito ambiental, contribuindo para o desenvolvimento do País.

Essas políticas proporcionarão ultrapassar barreiras ao crescimento, produzindo eficientemente, propiciando a comercialização de produtos em mercados consumidores, com a geração de emprego, renda e desenvolvimento para sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2017.

Deputado Cleber Verde
Líder do PRB - MA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº
------	---

autor Dep. Geovania de Sá	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 5º - inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei 10.683/2003:

“Art. Xxx – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

- a- Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;
- b- Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;
- c- Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
- d- Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de

ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;

- e- Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.” (NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada a planos inferiores.

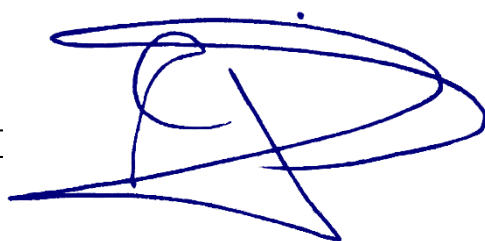
Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia

ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos relata que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

Conclamo as nobres e os nobres pares para nos apoiar nessa emenda.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



CONGRESSO

MPV 768
00043

ETIQUETA

NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE

EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, de 2017

Autor

Maria do Rosário Nunes

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. X Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, no inciso XXVIII ao Art. 29. da Medida Provisória 768/2017, alínea “o” com a seguinte redação:

“o - Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos”

JUSTIFICAÇÃO

O Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos possuía a competência de receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações, atuar na resolução de tensões e conflitos sociais que envolviam violações de direitos humanos, além de orientar e adotar providências para o tratamento dos casos de violação de direitos humanos, podendo agir de ofício e atuar diretamente ou em articulação com outros órgãos públicos e organizações da sociedade.

Seu principal canal de comunicação, o Disque Direitos Humanos – Disque 100, é um serviço de atendimento telefônico gratuito, que funciona 24 horas por dia e cumpre papel fundamental no combate às violações, e é uma porta de entrada que permite o encaminhamento aos órgãos da rede de proteção integral de direitos humanos e ao sistema de justiça. Por meio deste a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos realizou 324.892 atendimentos, só em 2015, demonstrando seu amplo alcance e capilaridade.

Inicialmente, o Disque 100 era um serviço voltado ao recebimento de denúncias de violações dos direitos de crianças e adolescentes. A partir de janeiro de 2011, o Disque 100 passou a registrar denúncias de violência contra outros grupos vulneráveis: LGBT, pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas em situação de rua. No ano de 2013, somaram-se a esses grupos as

pessoas em privação de liberdade, entendidas como pessoas em cumprimento de pena em estabelecimentos penais, distritos policiais, manicômios judiciários e em locais de internação de longa permanência, como as casas de tratamento de usuários de drogas, hospitais psiquiátricos e unidades de Medidas Socioeducativas. Desde então, o número de denúncias cresceu, atingindo o total de 448.021, até 31 de dezembro de 2013.

Outra atribuição da Ouvidoria era a mediação de conflitos sociais. Diante de determinadas denúncias, a Ouvidoria prestava orientação e adotava providências voltadas à mitigação das violações ocorridas. Esse serviço era prestado em parceria com a sociedade civil, o que contribuía para a ampliação do diálogo direto com cidadãos e cidadãs.

Em um momento de aumento das violações de direitos humanos, crise do sistema carcerário e de conflitos de maneira mais ampla não é aceitável que um serviço consolidado como a Ouvidoria não seja previsto na estrutura do Ministério dos Direitos Humanos, por essa razão apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768/2017

SENADOR Lindbergh Farias

Partido
PT

1. ☒ **Supressiva**

2. ☐ **Substitutiva**

3. ☐ **Modificativa**

4. ☐ **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do Artigo 7º da Medida Provisória 768, de 3 de fevereiro de 2017, os incisos X e XI do Art. 6º da Lei n. 10.683 de 28 de maio de 2003, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, é importante registrar que a estrutura do Poder Executivo sofre a terceira modificação por meio de medida provisória em um período de apenas nove meses.

Quando da primeira modificação promovida pelo, ainda interino presidente da república como presidente interino, o Sr. Michel Temer realizou reforma ministerial, por meio da edição da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016. Nesse ato, extinguiu: a Secretaria de Portos da Presidência da República; a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; a Controladoria-Geral da União; o Ministério da Cultura; o Ministério das Comunicações; o Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos; a Casa Militar da Presidência República; a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Por meio da Medida Provisória ainda transformou: o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; o Ministério da Educação em Ministério da Educação e Cultura; o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho; o Ministério da Justiça em

Ministério da Justiça e Cidadania; o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Por fim, criou: o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Com essas medidas iniciais o Sr. Michel Temer reduziu de 32 para 23 o número de Ministérios do Governo Federal. Em seu discurso de posse, no mesmo dia 12 de Maio, assim tratou da medida:

De imediato, precisamos também restaurar o equilíbrio das contas públicas, trazendo a evolução do endividamento no setor público de volta ao patamar de sustentabilidade ao longo do tempo. Quanto mais cedo formos capazes de reequilibrar as contas públicas, mais rápido conseguiremos retomar o crescimento.

A primeira medida, na linha dessa redução, está, ainda que modestamente, aqui representada, já eliminamos vários ministérios da máquina pública. E, ao mesmo tempo, nós não vamos parar por aí. Já estão encomendados estudos para eliminar cargos comissionados e funções gratificadas. Sabidamente funções gratificadas desnecessárias. Sabidamente, na casa de milhares e milhares de funções comissionadas.

(...)

Então, quando eu digo "é preciso dar eficiência aos gastos públicos", coisa que não tem merecido maior preocupação do Estado brasileiro, nós todos estamos de acordo com isso. Nós precisamos atingir aquilo que eu chamo de "democracia da eficiência". Porque se, no passado, nós tivemos, por força da Constituição, um período da democracia liberal, quando os direitos liberais foram exercitados amplamente. Se, ao depois, ainda ancorado na Constituição, nós tivemos o desfrute dos chamados direitos sociais, que são previstos na

Constituição, num dado momento aqueles que ascenderam ao primeiro patamar da classe média, começaram a exigir eficiência, eficiência do serviço público e eficiência nos serviços privados. E é por isso que hoje nós estamos na fase da democracia da eficiência, com o que eu quero contar com o trabalho dos senhores ministros, do Parlamento e de todo o povo brasileiro. (grifo nosso)

A atuação dos movimentos sociais fez com que o presidente recuasse da extinção do Ministério da Cultura, o que provocou a edição de nova Medida Provisória e, sem qualquer anúncio ou discussão prévia, é editada a presente medida provisória que cria, dentre outras modificações, dois novos órgãos de nível ministerial: a Secretaria-Geral da Presidência, reunindo competências antes a cargo da Secretaria do Programa de Parcerias e Investimentos, e parte das competências da Secretaria de Governo da Presidência da República e da Casa Civil da Presidência da República, dando-lhe, assim, status ministerial; e o Ministério dos Direitos Humanos, reunindo competências até aqui a cargo do Ministério da Justiça e Cidadania, nas áreas de políticas para as mulheres, promoção da igualdade racial, direitos humanos, direitos da pessoa com deficiência, direitos da criança e adolescente e direitos da pessoa idosa.

Ocorre que a modificação das atribuições do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, com a inserção dos incisos que se propõe suprimir, conflitam flagrantemente com atuação própria de órgãos policiais e de segurança pública, não competindo a tal gabinete ‘acompanhar assuntos referentes’ a práticas de crimes e, em especial, do crime de terrorismo. Tal tarefa deve competir aos órgãos constitucionalmente incumbidos de competência para investigação criminal que, de acordo com suas atribuições podem demandar ao GSI a colaboração necessária para prestação de informações ou atividades que estejam dentro do limite de sua atuação ordinária.

O mesmo se aplica a assuntos referentes a infraestruturas críticas que não demonstram ligação concreta com o Gabinete de Segurança Institucional e conflitam com a atribuição de órgãos competentes para sua gestão e de segurança pública, naquilo que possa estar relacionado à eventual prática de conduta ilícita. O transbordamento de competências do GSI, certamente, implicará no desajuste de arranjo organizacional e, sobretudo, assunção de competências que lhes são impróprias.

A handwritten signature in blue ink, reading "Lindbergh Farias". The signature is written in a cursive style with a large 'L' and a distinct 'F'.

Senador **LINDBERGH FARIAS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/02/2017	proposição Medida Provisória nº
---------------------------	---

autor Deputada Carmen Zanotto	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3.x modificativa	4. ” aditiva	5. ” Substitutivo global
---------------------------------------	--	------------------	--------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº /2017

Altera a Medida Provisória de nº 768, de 2017, para recriar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e integrá-la à estrutura da Presidência da República.

Art. 1º - Suprima-se, do artigos 2º da Medida Provisória de nº 768, o seu inciso primeiro, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º.

Art. 3º - Suprima-se a alínea “g”, do inciso XXVII, e as alíneas “b” e “m”, do inciso XXVIII, todos do artigo 7º.

Art. 4º - Inclua-se, no parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 10.683/2003, com a redação conferida pelo artigo 7º da presente medida, o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“ art. 3º
Inc. VII – A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
.....(NR)

Art. 5º - inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei 10.683/2003:

“Art. Xxx – São atribuições da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, dentre outras que regulamentação própria vier a instituir:

I – Formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

Coordenação da política nacional, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM;

Planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;

Promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas

políticas;

Promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo país, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e de combate à discriminação;

Elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.” (NR)

Parágrafo único: O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher integra a estrutura Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

JUSTIFICATIVA

A MP 768, de 2017 reestrutura a Presidência da República, criando a Secretaria-Geral desta instituição e criando, ainda o Ministério dos Direitos Humanos.

Na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, prevê a existência dentre outras da Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas e a Secretaria Nacional da Juventude.

Dentro do Ministério dos Direitos Humanos, prevê a existência a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

No nosso ponto de vista, há um tratamento desigual para assuntos de mesma relevância e transversalidade, colocando a Juventude próxima, politicamente, à Presidência da República e as Mulheres subordinadas ao Ministro dos Direitos Humanos.

Para 51% da população brasileira, representados por esta Secretaria, a transformação da SEPM em Secretaria Nacional do Ministério de Direitos Humanos apresenta um retrocesso na Política pública para as mulheres em diversos aspectos:

Primeiro, com o enfraquecimento da SEPM, perdemos o protagonismo em diversas frentes de atuação, como a autonomia econômica, combate à violência e ações temáticas (saúde, educação, cultura, esporte, etc). Por se tratar de uma política transversal, a SEPM precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esta secretaria a estrutura da Presidência da República, o que garante força e transversalidade ao tema. Corre-se o sério risco de um "efeito dominó", com a desestruturação das secretarias e organismos similares nos estados e municípios, vindo a prejudicar o trabalho das mulheres nessas esferas. A ser aprovada a MP 768, na forma de seu texto original, não temos dúvida de que os gestores passarão, cada vez mais, a encarar essa política como secundária e, muitas vezes, desnecessária.

Temos que analisar, ainda, que o novo ministério, apesar de necessário, tratará de temas de defesas de direitos humanos, que costumam ter mais visibilidade e prioridade, deixando as políticas para as mulheres ainda mais enfraquecida e relegada

a planos inferiores.

Há ainda o fato de que, em uma Secretaria Nacional apenas, não ser possível ter a estrutura necessária para tratar de um tema tão importante e que afeta diretamente a vida de 51% da população brasileira. Perdemos a autonomia e protagonismos orçamentário, político, financeiro e, inclusive internacional, onde o Brasil é reconhecidamente um dos países que mais avançaram nessa área.

As mulheres precisam de atenção especial e universalizada! Não é apenas questão de polícia ou defesa de direitos. A política da mulher, cuidada pela SEPM, é baseada no PNPM, onde estão previstas ações de empoderamento econômico, político e social. Tratamos de igualdade entre homens e mulheres "latu sensu". Quando subtraímos o "status" de "secretaria especial" e colocamos em um ministério que tem como meta primordial os "direitos humanos", menospreza-se os diversos aspectos da vida das mulheres, reduz a questão da mulher a mera "política de direitos", o que, definitivamente, não é o caso.

Devemos realçar que o texto da MP diminui o Status da SEPM há menos de 30 dias do Dia Internacional da Mulher. O Brasil não pode e não deve ser visto pelo mundo como um país que retrocede nessa política considerada progressista e exemplo para o mundo.

Conclamo as nobres e os nobres pares para nos apoiar nessa emenda.

Deputada Carmen Zanotto PPS/SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PARECER Nº 1 - CN / CMMPV 768/17

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

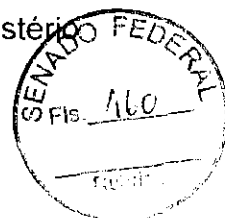
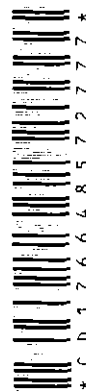
Relator: Deputado CLEBER VERDE

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017, cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos.

À Secretaria-Geral, órgão de assistência direta e imediata ao Presidente da República, são transferidas algumas das funções até então cometidas à Casa Civil, à Secretaria de Governo e ao Gabinete Pessoal do Presidente da República. O órgão assume, ainda, atribuições da Secretaria do Programa de Parceiras de Investimentos da Presidência da República, que passa a integrá-lo na forma de Secretaria Especial.

O Ministério dos Direitos Humanos é incumbido de áreas antes atribuídas ao Ministério da Justiça e Cidadania, transformado pela MP em Ministério





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

da Justiça e Segurança Pública. Assim, o Ministério dos Direitos Humanos fica responsável pela condução de políticas públicas destinadas a promover: os direitos humanos, incluídos os direitos da cidadania, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência e das minorias; a integração social das pessoas com deficiência; a igualdade racial; e a igualdade entre homens e mulheres.

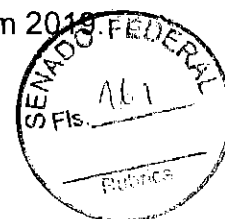
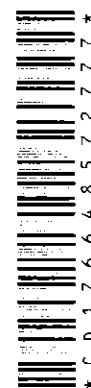
Para implementar tais medidas, são criados os seguintes cargos: Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; Ministro de Estado dos Direitos Humanos; cargos de Natureza Especial de Secretário-Executivo e de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República e de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos; e, no âmbito do Poder Executivo federal, onze cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 6. Para o mesmo fim são extintos e transformados outros cargos.

Consoante a Exposição de Motivos que acompanha a MP, as mudanças propostas na estrutura da Presidência da República, em especial a criação da Secretaria-Geral, “visam a aprimorar o alinhamento estratégico necessário para que os esforços do Governo em implementar medidas para a retomada do crescimento sejam traduzidos em políticas públicas eficientes”.

Quanto à criação do Ministério dos Direitos Humanos, o Poder Executivo destaca que, de um lado, a iniciativa “reflete o compromisso inabalável do governo com os temas agora concentrados em um órgão especializado em disseminar e adotar medidas que garantam a efetividade dos marcos legais” e, por outro, “permitirá o fortalecimento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tema cada vez mais premente da sociedade brasileira”.

Sobre os requisitos de urgência e relevância, o Poder Executivo afirma que a “precedência e a relevância das políticas estratégicas e a premência das ações que induzam ao desenvolvimento econômico, ao aperfeiçoamento das políticas da cidadania e ao fortalecimento da segurança pública estão destacadas no Programa de Governo e reclamam uma nova organização administrativa”.

A medida provisória implica despesa orçamentária estimada em R\$ 2,52 milhões em 2017, R\$ 2,83 milhões em 2018 e R\$ 2,91 milhões em 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Foram inicialmente apresentadas quarenta e cinco emendas à MP, tendo sido a de número 41 retirada.

A Emenda 1 propõe a aplicação do art. 243 da Lei nº 8.112/1990 aos Policiais Ferroviários, para submetê-los ao regime estatutário dos servidores federais. Inclui, ainda, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal na estrutura do Ministério da Justiça, para o qual transfere servidores ativos, inativos e anistiados, oriundos da classe denominada Polícia Ferroviária.

A Emenda 2 restabelece o Ministério da Previdência Social, na forma da legislação vigente em 1º.10.2015, e os cargos de Ministro de Estado e de Secretário Executivo daquela Pasta.

A Emenda 3 restabelece o Ministério do Desenvolvimento Agrário, na forma da legislação vigente em 11.05.2016.

A Emenda 4 disciplina o provimento de cargos comissionados e funções de confiança da administração federal, fixando, dentre outras disposições, percentuais de cargos a serem ocupados por servidores de carreira.

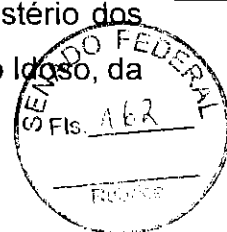
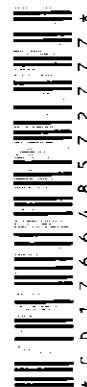
A Emenda 5 altera a Lei nº 8.112/1990 para assegurar o pagamento da remuneração ao servidor afastado para desempenho de mandato classista, nos termos do art. 92 da lei referida.

A Emenda 6 estabelece que a formulação, a coordenação e a execução de políticas pelo Ministério dos Direitos Humanos serão realizadas em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH e com os direitos e liberdades reconhecidos em tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

As Emendas 7, 27 e 33 suprimem os dispositivos que tratam da criação da Secretaria-Geral da Presidência da República.

A Emenda 8 acrescenta a expressão “e Combate ao Crime Organizado” à denominação e atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

As Emendas 9 e 17 modificam a denominação do Ministério dos Direitos Humanos para “Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, do Idoso, da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

A Emenda 18 modifica a denominação do Ministério dos Direitos Humanos para “Ministério das Mulheres e dos Direitos Humanos”.

A Emenda 19 cria a Companhia Docas do Estado do Amazonas, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

As Emendas 20, 21, 23, 25, 26, 31, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 42 e 45 inserem a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, retirando do Ministério dos Direitos Humanos as atribuições correspondentes.

A Emenda 24 vincula diretamente à Presidência da República a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, retirando do Ministério dos Direitos Humanos as atribuições correspondentes.

A Emenda 28 acrescenta às áreas de competência do Ministério da Educação o Plano Nacional de Educação do Sistema Prisional- PNESP, em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

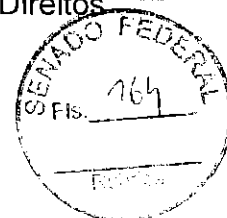
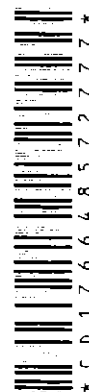
A Emenda 29 acrescenta às áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública a implementação e a coordenação, em conjunto com o Ministério da Educação, do Plano Nacional de Educação do Sistema Prisional – PNESP.

A Emenda 30 acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei nº 10.683/2003 visando a instituição do Plano Nacional de Educação do Sistema Prisional, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos prisionais.

A Emenda 34 suprime dispositivo que cria onze cargos em comissão DAS-6.

A Emenda 35 altera a denominação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU para Controladoria-Geral da União – CGU e vincula o órgão diretamente à Presidência da República.

A Emenda 43 acrescenta à estrutura do Ministério dos Direitos Humanos a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.





A Emenda 44 suprime os dispositivos que atribuem ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República as seguintes competências: realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações voltadas para a sua prevenção, bem como intercambiar subsídios para a elaboração da avaliação de risco da ameaça terrorista; e realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória se confirmam ante a premente necessidade de aprimoramento da estrutura do Poder Executivo federal. Por conseguinte, a Medida Provisória atende aos requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

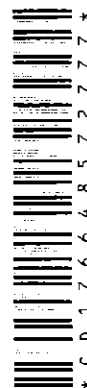
Também foi atendido o requisito previsto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 22, de 2017, e da Exposição de Motivos da Medida.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 768, de 2017, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, X e XI, e 61, § 1º, II, "a" e "e", da Constituição Federal, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

Consideram-se atendidos os requisitos pertinentes à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 768, de 2017.





Do mérito

As modificações propostas merecem ser acolhidas, uma vez que é preciso assegurar ao Poder Executivo a estrutura requerida para a implantação de políticas e ações governamentais voltadas para o desenvolvimento econômico e a proteção dos direitos humanos.

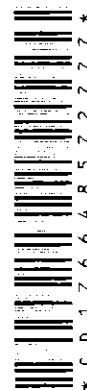
Nesse último caso, deve ser destacada a criação de Pasta específica sobre o tema, refletindo a prioridade que se dever dar à efetivação dos marcos legais asseguradores dos direitos humanos. Outro efeito positivo a se considerar é o fortalecimento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, incumbido de temas urgentes como o combate à criminalidade e a modernização do sistema penitenciário, combinando ações repressivas qualificadas e ações sociais de segurança, para a superação da violência e redução dos crimes.

Reconhecido o mérito da MP, resta analisar as emendas apresentadas.

Começando pelas modificações acatadas no Projeto de Lei de Conversão - PLV ora oferecido, entendemos que as Emendas 14 e 15 são oportunas, cabendo lembrar que a nomenclatura pretendida já foi incorporada à denominação da Secretaria incumbida da matéria (Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa).

Acolhemos também a Emenda 16, considerando que a Política Nacional do Idoso, prevista na Lei nº 8.842/1994, deve estar sob a coordenação geral do Ministério dos Direitos Humanos.

Acatamos também, em parte, as Emendas 20, 21, 23, 25, 26, 31, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 42 e 45, que pretendem a inserção da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres na estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República. Tal como destacado nessas emendas, por tratar de políticas transversais, a Secretaria precisa dialogar com os diferentes ministérios e autarquias federais, sendo o lugar apropriado para esse fim a Presidência da República. Dessa forma assegurar-se-á força e transversalidade ao tema.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Entretanto, considerado o impacto orçamentário da mudança, é necessário manter o status de Secretaria Nacional, tal como previsto na MP, vinculando-a à Secretaria de Governo. Por essa razão consideram-se parcialmente acolhidas as emendas, na forma do PLV.

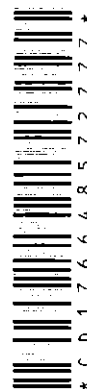
A Emenda 34, que pretende suprimir dispositivo que cria 11 cargos de comissão DAS-6, é acolhida, tendo em vista o entendimento favorável do Poder Executivo, que mais à frente se comentará.

As demais emendas são rejeitadas pelas razões que passamos a expor.

Preliminarmente, deve-se recordar que na ADI 5127-DF o Supremo Tribunal Federal entendeu que viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo, a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.

Assim, são rejeitadas as Emendas 1, 4, 5, 10, 13 e 19, que não guardam pertinência temática com a MP e, ademais, à exceção da Emenda 10, tratam de matéria reservada à iniciativa legislativa do Presidente da República, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", combinado com o art. 84, VI, "a", da Constituição Federal. Além disso, a Emenda 1 colide com a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para ingresso em cargo de provimento efetivo, no caso sujeito às regras da Lei nº 8.112/1990 (CF, art. 37, II).

As Emendas 2 e 3 são inconstitucionais, pois a criação de órgãos do Poder Executivo federal depende da iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, "e"). Incabível também impor o acréscimo de dois Ministérios à estrutura do Poder Executivo face ao princípio da independência dos Poderes (CF, art. 2º) e, ainda, da impossibilidade de elevação das despesas por meio de emenda à proposição de sua iniciativa exclusiva (CF, art. 63, I).



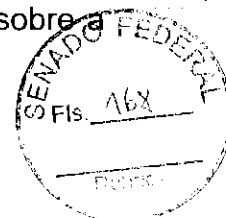
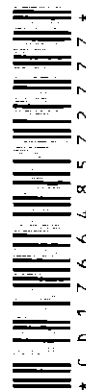


A Emenda 6 faz referência ao compromisso assumido pelo Poder Executivo, quando da sanção de dispositivos da Lei nº 13.266/2016, no sentido de indicar a competência ministerial pertinente à coordenação da política nacional de direitos humanos. Entendemos, contudo, que a MP já o faz apropriadamente na redação dada à alínea “a” do inciso XXVII do art. 27 da Lei nº 10.683/2003. Por esse dispositivo, o Ministério dos Direitos Humanos ficará incumbido da “formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos”, o que evidentemente será feito em conformidade com as normas aplicáveis ao tema, tanto as de direito interno quanto as oriundas de tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Adicionalmente, não é apropriada a menção a política estabelecida por decreto presidencial, o qual pode ser alterado por outro a qualquer tempo.

As Emendas 7, 27 e 33 não devem ser acolhidas uma vez que a criação da Secretaria-Geral da Presidência da República constitui medida necessária às ações de governo, como mencionado.

As Emendas 8, 9, 17 e 18 pretendem mudanças na denominação dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e dos Direitos Humanos. Entendemos que, por sua concisão, os termos adotados pela MP são preferíveis aos propostos por essas emendas.

As Emendas 11 e 12 tratam de temas cuja complexidade e efeitos transcendem o campo da discussão da MP. Destacam-se dentre esses temas questões como a inviolabilidade da vida desde a concepção e a educação religiosa dos filhos. A discussão dessas matérias por ora não é recomendável face aos polêmicos fatores constitucionais e de mérito envolvidos. O caminho apropriado é, nosso entender, que essas questões sejam aprofundadas, com ampla participação social, na apreciação de projetos que já estão em tramitação nesta casa. Podem ser citados nesse sentido o PL 478/2007, que dispõe sobre o estatuto do nascituro, e o PL 7.180/2014, que altera a lei das diretrizes e bases da educação nacional, incluindo entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a





educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa. Em síntese, a discussão desses temas não é viável no âmbito desta MP.

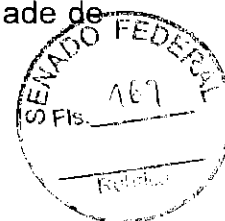
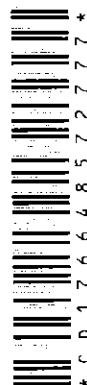
A Emenda 24 pretende retirar a vinculação da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos, vinculando-a diretamente à Presidência da República. Entendemos que essa Secretaria continue vinculada ao Ministério, tendo em vista a criação deste órgão como unidade especializada de atenção integral aos temas referidos na MP.

As Emendas 28, 29 e 30 não devem ser acolhidas, pois a educação no sistema prisional já se encontra prevista na política do Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A Emenda 35 visa à alteração da denominação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e sua vinculação à Presidência da República. Preferimos que se mantenham a atual denominação e o status do Ministério, seguindo as mesmas razões que levaram à aprovação da Lei nº 13.341/2016, ou seja, a valorização do papel da instituição e o peso de suas decisões e atuação.

A Emenda 43 não deve ser acolhida, pois as ouvidorias não constam das estruturas ministeriais previstas na Lei nº 10.683/2003, e serão regulamentadas mediante decreto.

A Emenda 44 não deve ser acolhida, permanecendo as competências conferidas pela MP ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Ressalte-se que não haverá conflito de competência entre órgãos, uma vez que ao GSI caberá apenas realizar o acompanhamento dos assuntos pertinentes ao terrorismo e às infraestruturas críticas, sendo de responsabilidade dos órgãos de segurança pública a persecução penal da atividade delituosa, a teor da Lei nº 13.260/2016, que “Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista”. Trata-se apenas de reconhecer o caráter da atividade de





inteligência para a formatação de políticas públicas e para a adoção de decisões estratégicas.

Além das modificações decorrentes das emendas, o PLV incorpora mudanças que, no geral, atendem a solicitações do Poder Executivo.

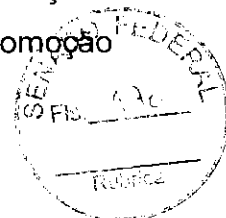
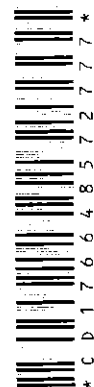
Assim, inicialmente três dos cargos de Secretário Especial do Ministério da Justiça e da Cidadania que haviam sido extintos pelo art. 3º da MP foram transformados, no art. 5º, em cargos de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos e de Secretário-Executivo e Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República. Em consequência, ficou suprimida a criação dos três cargos denominados, prevista no inciso III do art. 6º. Ainda no art. 6º, foi suprimido o inciso IV, que criou 11 cargos do grupo DAS-6, os quais deverão ser deslocados da reserva técnica do Executivo para suprir as necessidades decorrentes da MP.

Esclareça-se que as modificações referidas no parágrafo anterior visam a ajustar a proposição às disposições da lei de diretrizes orçamentárias, aperfeiçoando-a sob tal aspecto. Com essas alterações fica também acolhida a Emenda nº 34, como mencionado.

Ainda, em atenção à solicitação da Secretaria de Governo da Presidência da República, foi mantida a Subchefia de Assuntos Federativos em lugar da Secretaria de mesma denominação, prevista no texto original da MP (segundo a redação dada ao parágrafo único, V, do art. 3º da Lei nº 10.683/2003 pelo art. 7º da MP).

O PLV transfere para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, como já determinado pelo Decreto nº 9.004/2017, competências e estrutura referentes à formulação de políticas de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, até então sob a responsabilidade da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Ainda, inclui-se na competência do Ministério das Relações Exteriores - MRE a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção



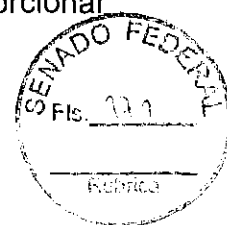
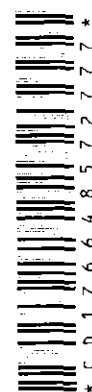


de Exportações do Brasil – APEX-Brasil, bem como a Presidência do Conselho Deliberativo daquela instituição. Nos termos da Lei nº 10.668/2003, compete à APEX-Brasil a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, inclusive ações para promoção de investimentos. Em suas funções, a APEX-Brasil deve dar atenção especial às ações estratégicas que promovam a inserção competitiva das empresas brasileiras nas cadeias globais de valor, a atração de investimentos e a geração de empregos e apoiar as empresas de pequeno porte. Devido à complementaridade entre as atribuições do MRE e as da Agência, principalmente no exterior, esse Ministério é, sem dúvida, o órgão mais adequado para supervisioná-la, conforme já estabelecido pelo Decreto nº 8.788/2016.

Retira-se do MRE a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que passa para o MDIC. As funções da CAMEX (formulação, adoção, implementação e coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluído o turismo, com vistas a promover o comércio exterior, os investimentos e a competitividade internacional do País) estão fortemente atreladas às atribuições do MDIC. Dessa forma, é natural que sua Secretaria Executiva faça parte do MDIC, com as funções de elaborar recomendações ao Conselho de Ministros que integram a Câmara e de propor o aperfeiçoamento de trâmites ou medidas que possam constituir barreira ou exigência burocrática com impacto sobre o comércio exterior.

São transferidas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o MDIC as competências e estruturas administrativas pertinentes às atividades de aquicultura e pesca, como já previsto no Decreto nº 9.004/2017. Com relação às atividades relacionadas à sanidade pesqueira e aquícola, caberá ao MDIC manifestar-se sobre as ações desenvolvidas e a serem desenvolvidas pelo MAPA.

Por fim, incluímos no PLV dispositivo que permite ao Ministério dos Direitos Humanos requisitar servidores da administração federal direta e indireta, em caráter irrecusável, até 31 de dezembro de 2017. A medida visa proporcionar





condições de funcionamento ao MDH até que sejam realizados concursos públicos para formação de quadro próprio de pessoal.

Conclusão

Pelo exposto, o voto é:

I – pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 768, de 2017;

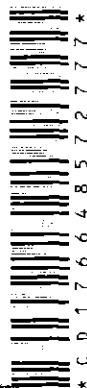
II – pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das Emendas apresentadas, com exceção das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 13 e 19, que são inconstitucionais;

III – pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas, exceto as Emendas de nºs 2 e 3;

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da MP e pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 14, 15, 16, 20, 21, 23, 25, 26, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42 e 45 na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, rejeitando-se as demais Emendas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CLEBER VERDE
Relator





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

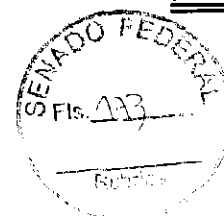
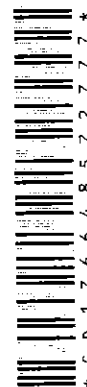
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados:

- I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e
- II - o Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 2º Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:

- I - de Políticas para as Mulheres;
- II - de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- III - de Direitos Humanos;
- IV - dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- V - de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
- VI - dos Direitos da Criança e do Adolescente.





Art. 3º Ficam extintos os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:

- I - Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;
- II - Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e
- III - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º Fica transformado o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º Ficam transformados os cargos:

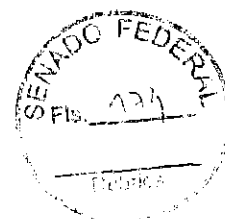
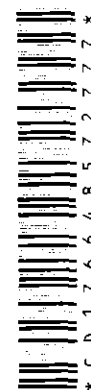
I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

II - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

V - de Natureza Especial de Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 6º Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 3º:

I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XIV - pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....” (NR)

“Art. 3º

I - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

.....

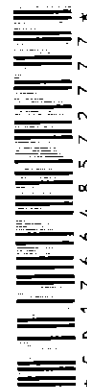
IV - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

.....

IX - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo federal;

X - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV - na articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas;

XV - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;

XVI - na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude; e

XVII - na formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

a) a coordenação da política nacional para as mulheres;

b) o planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;

c) a promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;

d) o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e ao combate à discriminação; e

e) a elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.

Parágrafo único. A Secretaria de Governo tem como estrutura básica:

I - a Assessoria Especial;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Nacional de Articulação Social;

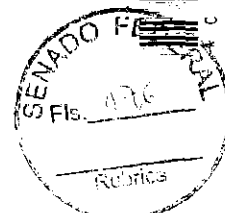
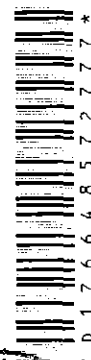
V - a Secretaria Nacional de Juventude;

VI - a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

VII - a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples;

VIII - a Subchefia de Assuntos Federativos;

IX - a Subchefia de Assuntos Parlamentares;





X - o Conselho Nacional de Juventude; e

XI – o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.” (NR)

“Art. 3º-A. À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - no planejamento nacional de longo prazo;

IV - na discussão das opções estratégicas do País, considerada a situação atual e as possibilidades para o futuro;

V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

VI - na formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

VII - na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VIII - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas de governo;

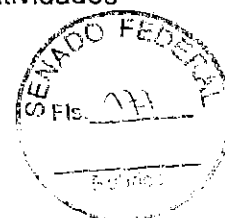
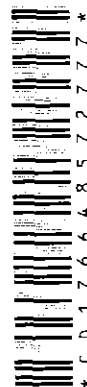
IX - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

X - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;

XI - na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;

XII - na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade e ao relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

XIII - na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV - na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;

XV - na divulgação de atos e de documentos para órgãos públicos;

XVI - no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XVII - nas atividades de cerimonial da Presidência da República;

XVIII - na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

XIX - na coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

XX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - a Assessoria Especial;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;

V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

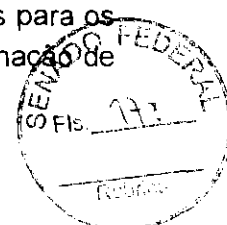
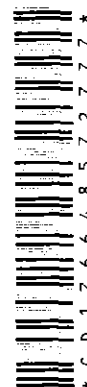
VII - o Cerimonial da Presidência da República; e

VIII - até duas Secretarias.

§ 2º A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias.

§ 3º A Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de





agenda, de secretaria particular, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.” (NR)

“Art. 6º

X - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações voltadas para a sua prevenção, bem como intercambiar subsídios para a elaboração da avaliação de risco da ameaça terrorista; e

XI - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

.....” (NR)

“Art. 25.

VIII - da Justiça e Segurança Pública;

XXVI - da Educação; e

XXVII - dos Direitos Humanos.

Parágrafo único.

IX - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.”
(NR)

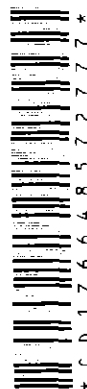
“Art. 27.

I -

u) sanidade pesqueira e aquícola, observado o disposto na alínea “n” do inciso VI deste artigo;

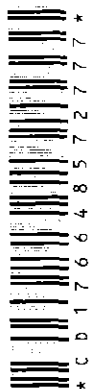
VI -

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;





- h) execução das atividades de registro do comércio;
- i) formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;
- j) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- k) fomento da produção pesqueira e aquícola;
- l) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
- m) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;
- n) manifestação sobre ações desenvolvidas e a serem desenvolvidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no tema de sanidade pesqueira e aquícola;
- o) normatização das atividades de aquicultura e pesca;
- p) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
- q) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:
 - 1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
 - 2. pesca de espécimes ornamentais;
 - 3. pesca de subsistência; e
 - 4. pesca amadora ou desportiva;
- r) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
- s) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

t) pesquisa pesqueira e aquícola; e

u) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

.....
VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública:

.....
XII – Ministério das Relações Exteriores:

.....
e) promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, incluindo a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior;

f) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais; e

.....
j) presidência do Conselho Deliberativo do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil;

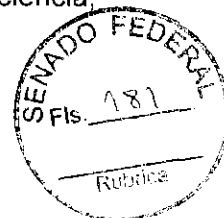
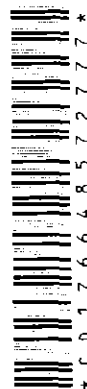
.....
XXVII - Ministério dos Direitos Humanos:

a) formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

1. direitos da cidadania;
2. direitos da criança e do adolescente;
3. direitos da pessoa idosa;
4. direitos da pessoa com deficiência; e
5. direitos das minorias;

b) articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;

c) promoção da integração social das pessoas com deficiência;





d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias;

e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

f) combate à discriminação racial e étnica; e

g) coordenação geral da política nacional para a pessoa idosa, de que trata a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

.....

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Segurança Pública na alínea "c" do inciso VIII do *caput* inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição.

....." (NR)

"Art. 29.

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até quatro Secretarias;

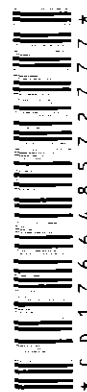
.....

IX – do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior e até cinco Secretarias;

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) o Conselho Nacional de Segurança Pública;
- c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;
- d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;
- e) o Conselho Nacional de Arquivos;
- f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;
- g) o Departamento de Polícia Federal;
- h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- i) o Departamento Penitenciário Nacional;
- j) o Arquivo Nacional; e
- k) até seis Secretarias;

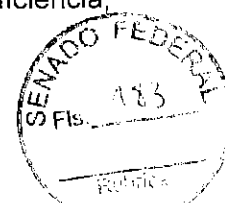
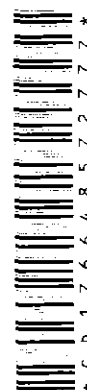
.....

XIX - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de até nove Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

.....

XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos:

- a) a Secretaria Nacional de Cidadania;
- b) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- d) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- e) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
- g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
- h) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
- i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- j) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; e
- l) até uma Secretaria.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e

....." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;

III - o Ministro de Estado da Fazenda;

IV - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;

VI - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

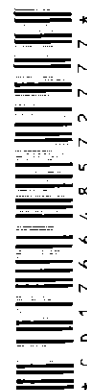
VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e

X - o Presidente do Banco do Brasil.

.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos." (NR)





"Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

....." (NR)

Art. 9º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

I - para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial que permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos; e

II – para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que permanecerem em exercício na Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o *caput* poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

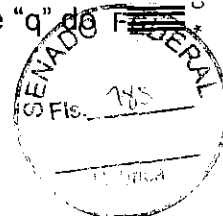
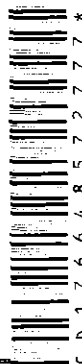
Art. 10. O Ministério dos Direitos Humanos poderá, até 31 de dezembro de 2017, requisitar servidores da administração pública federal direta e indireta, em caráter irrecusável.

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos servidores de que trata o *caput* o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

a) as alíneas "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" do inciso I e o inciso VI do parágrafo único do art. 2º;





b) o inciso XI do *caput* do art. 3º;

c) o art. 24-F;

d) as alíneas “q”, “r”, “s”, “t”, “v”, “w”, “x”, “y”, “z”, “aa” e “bb” do inciso I do *caput* do art. 27; e

e) as alíneas “n”, “o”, “p”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w” e “y” do inciso VIII do *caput* do art. 27;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:

a) os incisos II, III e V do *caput* do art. 8º; e

b) o art. 10.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 2º e art. 3º, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos Decretos de Estrutura Regimental; e

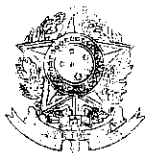
II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 2º e art. 3º, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 8º, de imediato.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado CLEBER VERDE

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

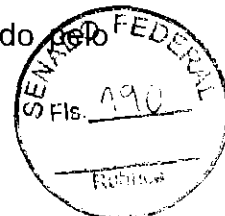
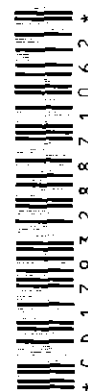
Relator: Deputado CLEBER VERDE

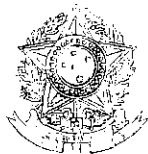
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Recebemos sugestão de aperfeiçoamento da redação dada à alínea “n” do inciso VI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, pelo art. 7º do Projeto de Lei de Conversão - PLV apresentado em 19 de abril deste ano.

Segundo o referido dispositivo do PLV, cabe ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços manifestar-se “sobre ações desenvolvidas e a serem desenvolvidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no tema de sanidade pesqueira e aquícola”. A sugestão, que ora acolhemos, consiste na supressão da expressão “desenvolvidas e a serem desenvolvidas”, com o fim de simplificar o texto e evitar possíveis conflitos em sua interpretação.

Além dessa modificação, a transposição das competências associadas à formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal da Casa Civil da Presidência da República para a Secretaria-Geral da Presidência da República importaram na alteração da vinculação ministerial da Empresa Brasileira de Comunicação - EBC. Nesse sentido, o Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, foi recentemente alterado pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decreto nº 8.981, de 2 de fevereiro de 2017. Assim, faz-se necessário alterar a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que autorizou a criação da EBC, ajustando-a à estrutura organizacional inaugurada pela MPV 768, de 2017.

Face ao exposto, o voto é:

I – pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 768, de 2017;

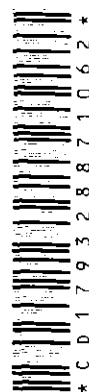
II – pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das Emendas apresentadas, com exceção das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 13 e 19, que são inconstitucionais;

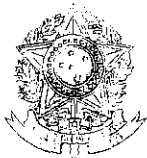
III – pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas, exceto as Emendas de nºs 2 e 3;

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da MP e pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 14, 15, 16, 20, 21, 23, 25, 26, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42 e 45 na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, rejeitando-se as demais Emendas.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado CLEBER VERDE
Relator





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados:

I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 2º Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:

I - de Políticas para as Mulheres;

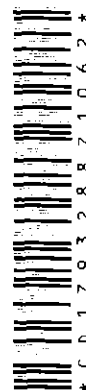
II - de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

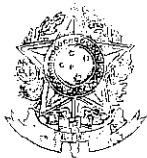
III - de Direitos Humanos;

IV - dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V - de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e

VI - dos Direitos da Criança e do Adolescente.





Art. 3º Ficam extintos os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:

I - Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;

II - Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e

III - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º Fica transformado o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º Ficam transformados os cargos:

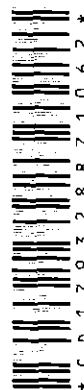
I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

II - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

V - de Natureza Especial de Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República; e





VI - de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 6º Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 3º:

I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XIV - pela Secretaria-Geral da Presidência da República.
.....” (NR)

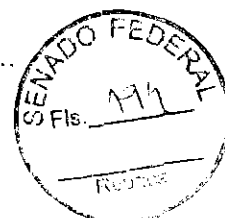
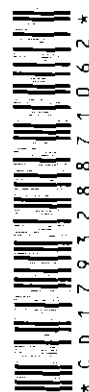
“Art. 3º

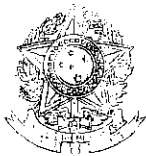
I - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;
.....

IV - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
.....

IX - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo federal;

X - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;
.....





XIV - na articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas;

XV - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;

XVI - na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude; e

XVII - na formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

a) a coordenação da política nacional para as mulheres;

b) o planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;

c) a promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;

d) o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e ao combate à discriminação; e

e) a elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.

Parágrafo único. A Secretaria de Governo tem como estrutura básica:

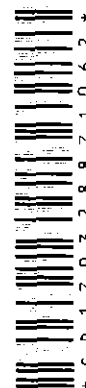
I - a Assessoria Especial;

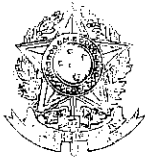
II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Nacional de Articulação Social;

V - a Secretaria Nacional de Juventude;





- VI – a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;
- VII – a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples;
- VIII - a Subchefia de Assuntos Federativos;
- IX - a Subchefia de Assuntos Parlamentares;
- X - o Conselho Nacional de Juventude; e
- XI – o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.” (NR)

“Art. 3º-A. À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - no planejamento nacional de longo prazo;

IV - na discussão das opções estratégicas do País, considerada a situação atual e as possibilidades para o futuro;

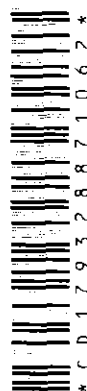
V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

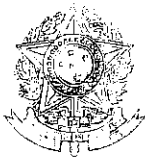
VI - na formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

VII - na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VIII - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas de governo;

IX - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades





da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

X - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;

XI - na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;

XII - na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade e ao relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

XIII - na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;

XIV - na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;

XV - na divulgação de atos e de documentos para órgãos públicos;

XVI - no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XVII - nas atividades de cerimonial da Presidência da República;

XVIII - na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

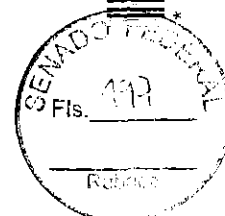
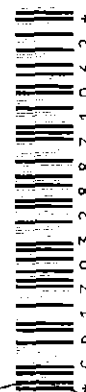
XIX - na coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

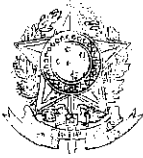
XX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - a Assessoria Especial;

II - o Gabinete;





- III - a Secretaria-Executiva;
- IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;
- V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;
- VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;
- VII - o Cerimonial da Presidência da República; e
- VIII - até duas Secretarias.

§ 2º A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias.

§ 3º A Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República." (NR)

"Art. 6º

.....

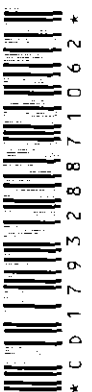
X - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações voltadas para a sua prevenção, bem como intercambiar subsídios para a elaboração da avaliação de risco da ameaça terrorista; e

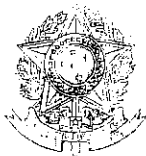
XI - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

....." (NR)

"Art. 25.

.....





VIII - da Justiça e Segurança Pública;

.....

XXVI - da Educação; e

XXVII - dos Direitos Humanos.

Parágrafo único.

.....

IX - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.” (NR)

“Art. 27.

I -

.....

u) sanidade pesqueira e aquícola, observado o disposto na alínea “n” do inciso VI deste artigo;

.....

VI –

.....

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

h) execução das atividades de registro do comércio;

i) formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

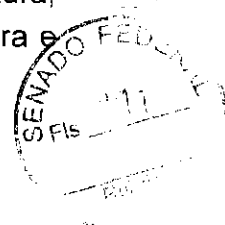
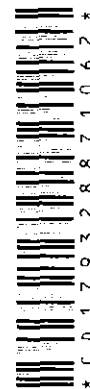
j) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

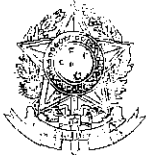
k) fomento da produção pesqueira e aquícola;

l) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

m) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

n) manifestação sobre ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no tema de sanidade pesqueira e aquícola;

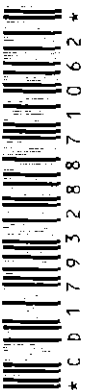


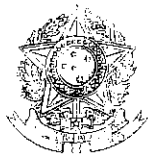


- o) normatização das atividades de aquicultura e pesca;
- p) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
- q) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:
1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
 2. pesca de espécimes ornamentais;
 3. pesca de subsistência; e
 4. pesca amadora ou desportiva;
- r) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
- s) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
- t) pesquisa pesqueira e aquícola; e
- u) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

.....
VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública:
.....

.....
XII – Ministério das Relações Exteriores:
.....





e) promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, incluindo a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior;

f) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais; e

.....
j) presidência do Conselho Deliberativo do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil;

.....
XXVII - Ministério dos Direitos Humanos:

a) formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

1. direitos da cidadania;
2. direitos da criança e do adolescente;
3. direitos da pessoa idosa;
4. direitos da pessoa com deficiência; e
5. direitos das minorias;

b) articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;

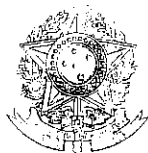
c) promoção da integração social das pessoas com deficiência;

d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias;

e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

* 5 0 1 7 9 3 2 8 8 7 1 0 6 2 *





- f) combate à discriminação racial e étnica; e
- g) coordenação geral da política nacional para a pessoa idosa, de que trata a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

.....

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Segurança Pública na alínea “c” do inciso VIII do *caput* inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição.

.....” (NR)

“Art. 29.

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até quatro Secretarias;

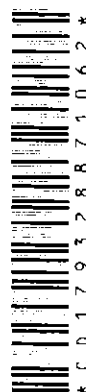
.....

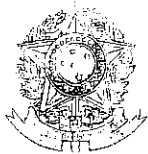
IX – do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior e até cinco Secretarias;

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- b) o Conselho Nacional de Segurança Pública;
- c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;





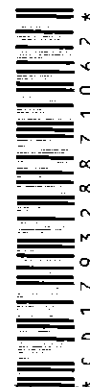
- d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;
 - e) o Conselho Nacional de Arquivos;
 - f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;
 - g) o Departamento de Polícia Federal;
 - h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
 - i) o Departamento Penitenciário Nacional;
 - j) o Arquivo Nacional; e
 - k) até seis Secretarias;
-

XIX - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de até nove Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

.....

XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos:

- a) a Secretaria Nacional de Cidadania;
- b) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- d) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- e) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
- g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
- h) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;





i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

j) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; e

l) até uma Secretaria.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e

....." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;

III - o Ministro de Estado da Fazenda;

IV - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;

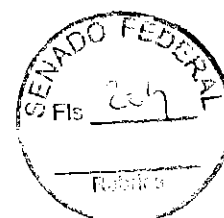
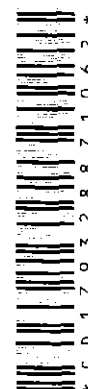
VI - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

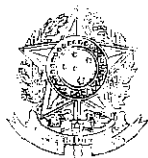
VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e

X - o Presidente do Banco do Brasil.





.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.” (NR)

“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

.....” (NR)

Art. 9º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

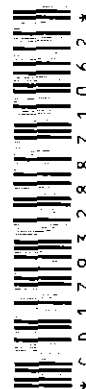
I - para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial que permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos; e

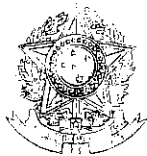
II – para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que permanecerem em exercício na Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o *caput* poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 10. O Ministério dos Direitos Humanos poderá, até 31 de dezembro de 2017, requisitar servidores da administração pública federal direta e indireta, em caráter irrecusável.

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos servidores de que trata o *caput* o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.





Art. 11. A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República.” (NR)

“Art. 13

I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

.....” (NR)

Art. 12. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

a) as alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso I e o inciso VI do parágrafo único do art. 2º;

b) o inciso XI do *caput* do art. 3º;

c) o art. 24-F;

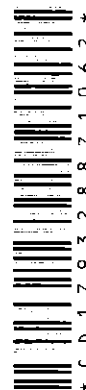
d) as alíneas “q”, “r”, “s”, “t”, “v”, “w”, “x”, “y”, “z”, “aa” e “bb” do inciso I do *caput* do art. 27; e

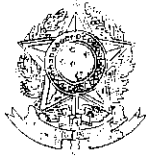
e) as alíneas “n”, “o”, “p”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w” e “y” do inciso VIII do *caput* do art. 27;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:

a) os incisos II, III e V do *caput* do art. 8º; e

b) o art. 10.



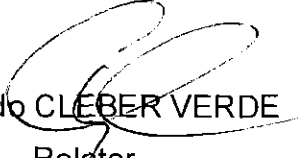


Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

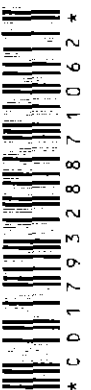
I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 2º e art. 3º, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos Decretos de Estrutura Regimental; e

II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 2º e art. 3º, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 8º, de imediato.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado CLEBER VERDE
Relator

2017-5508





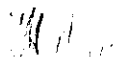
CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 768/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 768, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Cleber Verde, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui: pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 768, de 2017; pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória e das Emendas apresentadas, com exceção das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 13 e 19, que são inconstitucionais; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das Emendas, exceto as Emendas de nºs 2 e 3; pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e pela aprovação total ou parcial das Emendas nºs 14, 15, 16, 20, 21, 23, 25, 26, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42 e 45 na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, rejeitando-se as demais Emendas.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Fernando Bezerra Coelho, Ronaldo Caiado, José Agripino, Cristovam Buarque, Lasier Martins, José Medeiros, Ana Amélia e Regina Sousa; e os Deputados Leandre, Geovania de Sá, Conceição Sampaio, Aelton Freitas, Heitor Schuch, Claudio Cajado, Cleber Verde, Celso Jacob, Leonardo Quintão, Andre Moura, Afonso Florence, Décio Lima e Nelson Markezelli.

Brasília, 26 de abril de 2017.


Senador Antonio Anastasia
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 309, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 768, de 2017)

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados:

I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 2º Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:

I - de Políticas para as Mulheres;

II - de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

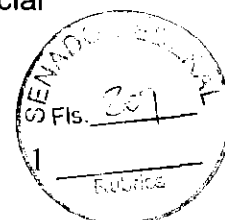
III - de Direitos Humanos;

IV - dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V - de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e

VI - dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Ficam extintos os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:



I - Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;

II - Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e

III - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º Fica transformado o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

II - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;

V - de Natureza Especial de Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

VI - de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de



Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 6º Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 3º:

I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XIV - pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....”
(NR)

“Art. 3º

I - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

IV - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo federal;

X - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;



XIV - na articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas;

XV - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;

XVI - na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude; e

XVII - na formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

a) a coordenação da política nacional para as mulheres;

b) o planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;

c) a promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;

d) o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e ao combate à discriminação; e

e) a elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.

Parágrafo único. A Secretaria de Governo tem como estrutura básica:

I - a Assessoria Especial;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Nacional de Articulação Social;



- V - a Secretaria Nacional de Juventude;
- VI – a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;
- VII – a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples;
- VIII - a Subchefia de Assuntos Federativos;
- IX - a Subchefia de Assuntos Parlamentares;
- X - o Conselho Nacional de Juventude; e
- XI – o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.” (NR)

“Art. 3º-A. À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - no planejamento nacional de longo prazo;

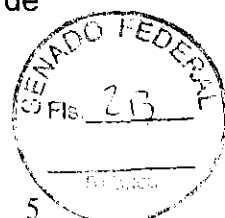
IV - na discussão das opções estratégicas do País, considerada a situação atual e as possibilidades para o futuro;

V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

VI - na formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

VII - na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VIII - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas de governo;



IX - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

X - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;

XI - na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;

XII - na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade e ao relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

XIII - na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;

XIV - na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;

XV - na divulgação de atos e de documentos para órgãos públicos;

XVI - no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XVII - nas atividades de cerimonial da Presidência da República;

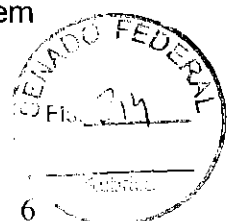
XVIII - na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

XIX - na coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

XX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - a Assessoria Especial;



II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;

V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VII - o Cerimonial da Presidência da República; e

VIII - até duas Secretarias.

§ 2º A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias.

§ 3º A Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias.” (NR)

“Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República.” (NR)

“Art. 6º

X - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações voltadas para a sua prevenção, bem como intercambiar subsídios para a elaboração da avaliação de risco da ameaça terrorista; e

XI - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

.....” (NR)

“Art. 25.

.....



VIII - da Justiça e Segurança Pública;

.....

XXVI - da Educação; e

XXVII - dos Direitos Humanos.

Parágrafo único.

.....

IX - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.” (NR)

“Art. 27.

I -

.....

u) sanidade pesqueira e aquícola, observado o disposto na alínea “n” do inciso VI deste artigo;

.....

VI –

.....

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

h) execução das atividades de registro do comércio;

i) formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

j) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

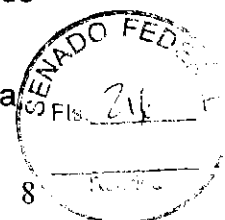
k) fomento da produção pesqueira e aquícola;

l) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

m) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

n) manifestação sobre ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no tema de sanidade pesqueira e aquícola;

o) normatização das atividades de aquicultura e pesca;



p) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

q) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva;

r) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

s) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

t) pesquisa pesqueira e aquícola; e

u) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

.....
VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública:

.....
XII – Ministério das Relações Exteriores:



e) promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, incluindo a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior;

f) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais; e

.....
j) presidência do Conselho Deliberativo do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil;

.....
XXVII - Ministério dos Direitos Humanos:

a) formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

1. direitos da cidadania;
2. direitos da criança e do adolescente;
3. direitos da pessoa idosa;
4. direitos da pessoa com deficiência; e
5. direitos das minorias;

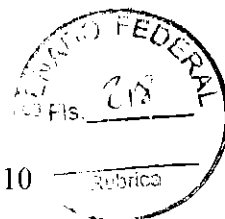
b) articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;

c) promoção da integração social das pessoas com deficiência;

d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias;

e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

f) combate à discriminação racial e étnica; e



g) coordenação geral da política nacional para a pessoa idosa, de que trata a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

.....

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Segurança Pública na alínea "c" do inciso VIII do *caput* inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição.

....." (NR)

"Art. 29.

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até quatro Secretarias;

.....

IX – do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior e até cinco Secretarias;

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

b) o Conselho Nacional de Segurança Pública;

c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;



d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

e) o Conselho Nacional de Arquivos;

f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

g) o Departamento de Polícia Federal;

h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

i) o Departamento Penitenciário Nacional;

j) o Arquivo Nacional; e

k) até seis Secretarias;

.....

XIX - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de até nove Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

.....

XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos:

a) a Secretaria Nacional de Cidadania;

b) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

d) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

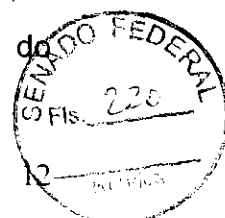
e) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

h) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;



j) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; e

l) até uma Secretaria.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria;
e

.....” (NR)

“Art. 7º

.....
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;

III - o Ministro de Estado da Fazenda;

IV - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;

VI - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

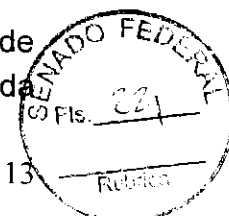
VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e

X - o Presidente do Banco do Brasil.

.....
§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da



Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.” (NR)

“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

.....” (NR)

Art. 9º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

I - para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial que permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos; e

II – para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que permanecerem em exercício na Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Governo da Presidência da República.

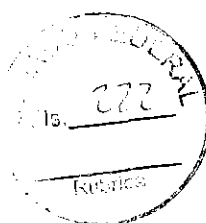
Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o *caput* poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 10. O Ministério dos Direitos Humanos poderá, até 31 de dezembro de 2017, requisitar servidores da administração pública federal direta e indireta, em caráter irrecusável.

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos servidores de que trata o *caput* o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Art. 11. A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de



Comunicação S.A. - EBC, vinculada à Secretaria-Geral da
Presidência da República.” (NR)

“Art. 13

I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado
Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

.....”
(NR)

Art. 12. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de
2003:

a) as alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”
do inciso I e o inciso VI do parágrafo único do art. 2º;

b) o inciso XI do *caput* do art. 3º;

c) o art. 24-F;

d) as alíneas “q”, “r”, “s”, “t”, “v”, “w”, “x”, “y”, “z”, “aa” e “bb” do
inciso I do *caput* do art. 27; e

e) as alíneas “n”, “o”, “p”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w” e “y” do inciso
VIII do *caput* do art. 27;

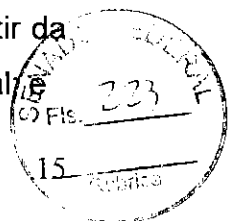
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro
de 2016:

a) os incisos II, III e V do *caput* do art. 8º; e

b) o art. 10.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
produzindo efeitos:

I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de
estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 2º e art. 3º, a partir da
data de entrada em vigor dos respectivos Decretos de Estrutura Regimental



II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 2º e art. 3º, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 8º, de imediato.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Senador ANTONIO ANASTASIA
Presidente

